

Id: 98189

BOLETIM ELEITORAL



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, “u”)

ANO XXI

BRASÍLIA, JUNHO DE 1972

N.º 251

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Djaci Falcão

Vice-Presidente:

Ministro Barros Monteiro

Ministros:

Amaral Santos
Armando Rolemberg
Márcio Ribeiro
Hélio Proença Doyle
C. E. de Barros Barreto

Procurador-Geral:

Dr. J. C. Moreira Alves

Secretário do Tribunal:

Dr. Geraldo da Costa Manso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

PROJETOS E DEBATES
LEGISLATIVOS

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

ATA DA 102ª SESSÃO, EM 7 DE DEZEMBRO DE 1971

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Professor Xavier de Albuquerque. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 101ª Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 3 300 — Classe IV — Espírito Santo (Vitória).*

Da decisão do TRE, na parte em que manda enquadrar na carreira de servidores do Quadro da Secretaria daquele Tribunal e nos cargos em que adquiriram estabilidade as funcionárias substitutas que foram declaradas estáveis à vista da disposição contida no § 2º do art. 177, da vigente Constituição do Brasil.

Recorrentes: Alayde Arruda Santos e outros, funcionários do Quadro da Secretaria do TRE.

Recorrido: TRE.

Relator: Sr. Ministro Amaral Santos.
Conhecido e provido, por decisão unânime.
Protocolo nº 248-70.

b) *Recurso nº 3.640 — Classe IV — Agravo — S. Paulo (Serra Negra).*

Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do TRE, que não admitiu recurso contra parte de acórdão, que recomenda se proceda a nova eleição para o cargo de presidente da Comissão Executiva do Diretório Municipal da ARENA, de Serra Negra, vago em decorrência do falecimento do titular — requerem os agravantes que seja reconhecido a Jesus Adib Abi Chedid o direito de continuar a exercer o cargo de Presidente até o término do mandato de seu antecessor.

Recorrentes: Jesus Adib Abi Chedid e Irineu Saragiotto, respectivamente, vice-presidente em exercício da presidência e secretário da Comissão Executiva Municipal, da ARENA, em Serra Negra.

Recorrido: Desembargador-Presidente do TRE.
Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.
Negou-se provimento, por decisão unânime.
Protocolo nº 4.090-71.

c) *Consulta nº 4.431 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói).*

Consulta o TRE a respeito de filiação partidária.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Respondeu-se afirmativamente, isto é, os eleitores que requereram filiação partidária a 16 de no-

vembro último, estão impedidos de participar das convenções municipais. Decisão unânime.

Protocolo nº 4.795-71.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 7 de dezembro de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolemberg*. — *Márcio Ribeiro*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — Professor *Xavier de Albuquerque*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 28.^a SESSÃO, EM 25 DE ABRIL DE 1972

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro *Djaci Falcão*. Compareceu o Senhor Procurador-Geral Eleitoral, Substituto, Doutor *Oscar Correa Pina*. Secretário, Doutor *Geraldo da Costa Manso*.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros *Barros Monteiro*, *Amaral Santos*, *Armando Rolemberg*, *Márcio Ribeiro*, *Hélio Proença Doyle* e *C. E. de Barros Barreto*.

No primeiro julgamento participou em lugar do Sr. Ministro *Hélio Proença Doyle* o Sr. Ministro *Sérgio Dutra*.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Professor *Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

Foi lida e aprovada a Ata da 27.^a Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 3.650 — Classe IV — Agravo — Minas Gerais (Belo Horizonte)*.

Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do TRE que inadmitiu recurso contra decisão que não conheceu de representação formulada pela Comissão Executiva do Diretório Municipal da ARENA de Salinas e outros, contra a Comissão Executiva Regional sob a alegação de que foram efetuadas filiações sem observância das prescrições vigentes.

Recorrente: Comissão Executiva do Diretório Municipal da ARENA de Salinas.

Recorridos: Desembargador-Presidente do TRE e Comissão Executiva Regional da ARENA de Minas Gerais.

Relator: Sr. Ministro *Sérgio Dutra*.
Negou-se provimento, por decisão unânime.
Protocolo nº 529-72.

b) *Recurso nº 3.652 — Classe IV — Goiás (15.^a Zona — Itaboiara)*.

Contra decisão do TRE que deferiu o registro do Diretório Municipal da ARENA de Itaboiara, bem como de sua Comissão Executiva encabeçada por *Carlos Vieira da Cunha*.

Recorrente: *Tércio Caldas*, membro do Diretório Municipal da ARENA de Itaboiara.

Recorrido: TRE.
Relator: Sr. Ministro *Márcio Ribeiro*.

Converteu-se o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Protocolo nº 818-72.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo

Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 25 de abril de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolemberg*. — *Márcio Ribeiro*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Sérgio Dutra*. — Doutor *Oscar Correa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ATA DA 30.^a SESSÃO, EM 2 DE MAIO DE 1972

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro *Djaci Falcão*. Compareceu o Senhor Doutor *Oscar Correa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário, Doutor *Geraldo da Costa Manso*.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros *Barros Monteiro*, *Amaral Santos*, *Armando Rolemberg*, *Márcio Ribeiro*, *Hélio Proença Doyle* e *C. E. de Barros Barreto*.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Professor *Moreira Alves*.

Foi lida e aprovada a Ata da 29.^a Sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 4.250 — Classe X — Pernambuco (78.^a Zona — Terra Nova)*.

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do TRE comunicando, em face do indeferimento do registro dos candidatos ao pleito municipal de Terra Nova, a não realização de eleições municipais a 15-11-70, naquele município.

Relator: Sr. Ministro *Barros Monteiro*.
Arquivado, por decisão unânime.
Protocolo nº 4.559-70.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 2 de maio de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolemberg*. — *Márcio Ribeiro*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — Doutor *Oscar Correa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ATA DA 31.^a SESSÃO, EM 4 DE MAIO DE 1972

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro *Djaci Falcão*. Compareceu o Senhor Doutor *Oscar Correa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário, Doutor *Geraldo da Costa Manso*.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros *Barros Monteiro*, *Amaral Santos*, *Armando Rolemberg*, *Márcio Ribeiro*, *Hélio Proença Doyle* e *C. E. de Barros Barreto*.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Professor *Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

Foi lida e aprovada a Ata da 30.^a Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso de Diplomação nº 301 — Classe V — Amazonas (Manaus)*.

Contra a diplomação de *Álvaro Maranhão*, eleito Deputado Estadual pela ARENA — eleições de 15 de novembro de 1970.

Recorrente: MDB, Seção do Amazonas, por seu procurador.

Recorridos: TRE e Alvaro Maranhão.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Após o voto do relator, negando provimento do recurso, ficou adiado o julgamento, pelo pedido de vista do Sr. Ministro Armando Rolemborg.

Protocolo nº 1.817-71.

b) *Recurso de Diplomação nº 305 — Classe V — Amazonas (Manaus).*

Contra diplomação de Alvaro Maranhão, eleito Deputado Estadual pela ARENA, no pleito de 15 de novembro de 1970.

Recorrente: Procurador Regional Eleitoral.

Recorridos: TRE e Alvaro Maranhão.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Após o voto do relator, negando provimento ao recurso, ficou adiado o julgamento pelo pedido de vista do Sr. Ministro Armando Rolemborg.

Protocolo nº 1.821-71.

Falou pelo recorrido o Dr. Oldeney de Carvalho.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 4 de maio de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolemborg*. — *Márcio Ribeiro*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Doutor Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ATA DA 32.^a SESSÃO, EM 8 DE MAIO DE 1972

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Senhor Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemborg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Professor Moreira Alves.

Foi lida e aprovada a Ata da 31.^a Sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 4.494 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Instruções sobre o Estatuto da Igualdade.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Aprovadas as Instruções.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 8 de maio de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolemborg*. — *Márcio Ribeiro*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Doutor Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ATA DA 33.^a SESSÃO, EM 9 DE MAIO DE 1972

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Senhor Doutor Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemborg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

Foi lida e aprovada a Ata da 32.^a Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso de Diplomação nº 310 — Classe V — Amazonas (Manaus).*

Contra diplomação do Sr. Raimundo Gomes de Araújo Parente como Deputado Federal pela ARENA.

Recorrente: Rafael Faraco.

Recorrido: Raimundo Gomes de Araújo Parente.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Negou-se provimento, por decisão unânime.

Protocolo nº 358-72.

Falou pelo recorrido o Dr. Gerardo Grossi.

b) *Mandado de Segurança nº 407 — Classe II — São Paulo.*

Contra o acórdão do TRE que indeferiu o registro do Diretório Municipal do MDB em São José dos Campos, por entender não haver sido atingido um mínimo de 20% de eleitores, exigido pelo parágrafo único, do art. 33, da Resolução nº 9.058, deste TSE — alega o impetrante que à época da Convenção o número de eleitores inscritos era de 580, tendo sido atingido o mínimo legal de 116 eleitores votantes e solicita a concessão de medida liminar a fim de que os seus delegados possam votar na convenção estadual.

Impetrante: Diretório Regional do MDB em São Paulo.

Impetrado: TRE.

Relator: Sr. Ministro Barros Monteiro.

Não se conheceu do mandado de segurança, por decisão unânime.

Protocolo nº 1.046-72.

c) *Processo nº 4.483 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro).*

O TRE julgando consulta formulada pelo MDB sobre *abonaor* na ficha de filiação partidária, proferiu decisão no sentido de "que o *abonaor* deverá ser filiado ao partido, não havendo, a respeito, disposição normativa expressa e que o número e a data da inscrição consignada na ficha partidária se referem ao candidato à inscrição", e resolveu submetê-la à apreciação do Tribunal Superior Eleitoral.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Julgou-se sem objeto, por decisão unânime.

Protocolo nº 1.347-72.

d) *Consulta nº 4.484 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Consulta o MDB sobre "se fica, ou não, mantida a inelegibilidade do cônjuge e os parentes consanguíneos e afins até o 3º grau, ou por adoção, do Prefeito que renuncia ao seu mandato até seis meses anteriores ao pleito".

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

São inelegíveis o cônjuge e os parentes consanguíneos e afins, até o 3º grau, ou por adoção, do

Prefeito, mesmo que esse renuncie a seu mandato até seis meses anteriores ao pleito.

Protocolo nº 1.361-72.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 9 de maio de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolemberg*. — *Márcio Ribeiro*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — Doutor *Oscar Correa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ATA DA 38ª SESSÃO, EM 23 DE MAIO DE 1972

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Senhor Doutor Oscar Correa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Foi lida e aprovada a Ata da 37ª Sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 4.498 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Instruções sobre o fundo partidário.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Foram aprovadas as instruções, por decisão unânime.

b) *Processo nº 3.488 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Instruções sobre os Partidos Políticos.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Arquivou-se o processo, por decisão unânime.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 23 de maio de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Thompson Flores*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolemberg*. — *Márcio Ribeiro*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — Doutor *Oscar Correa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ATA DA 39ª SESSÃO, EM 25 DE MAIO DE 1972

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Senhor Doutor Oscar Correa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Foi lida e aprovada a Ata da 38ª Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 3.656 — Classe IV — Agravo (Espírito Santo — 24ª Zona — Guarapari)*.

Do despacho do Sr. Desembargador-Presidente do TRE, que negou seguimento a recurso de decisão que considerou nulas as filiações de números 130 a 383 do livro "B", da ARENA de Guarapari.

Recorrente: Maurice Santos, membro do Diretório Municipal da ARENA de Guarapari.

Recorridos: Desembargador-Presidente do TRE e Pedro Juvenal Machado Ramos, membro do Diretório Municipal da ARENA de Guarapari.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Negou-se provimento, por decisão unânime.

Protocolo nº 1.584-72.

b) *Recurso nº 3.335 — Classe IV — Espírito Santo (Vitória)*.

Da decisão do TRE que cumprindo acórdão do Tribunal Superior Eleitoral, não registrou que o aproveitamento da recorrente é a partir de 1962.

Recorrente: Maria Adnet Carraro.

Recorrido: TRE.

Relator: Sr. Ministro Armando Rolemberg.

Não se conheceu do recurso, por decisão unânime.

Protocolo nº 2.084-70.

c) *Processo nº 4.499 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Destaque de Cr\$ 13.600,00 para o TSE.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Aprovou-se o destaque de Cr\$ 13.600,00, por decisão unânime.

Protocolo nº 1.996-72.

d) *Consulta nº 4.450 — Classe X — Maranhão (São Luiz)*.

Consulta o Sr. Desembargador-Presidente do TRE se: Presidente da Executiva Municipal poderá ser líder da bancada, e, em caso afirmativo, se tem direito a voto cumulativo na executiva.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Respondeu-se negativamente à primeira pergunta, julgando-se prejudicada a segunda, por decisão unânime.

Protocolo nº 279-72.

e) *Recurso nº 3.135 — Classe IV — São Paulo*.

Da decisão do TRE que determinou a recomposição do eleitorado de Nova Guataporanga, Município de Tupi-Paulista — 175ª Zona.

Recorrente: Prefeitura Municipal de Nova Guataporanga.

Recorridos: TRE e Prefeitura Municipal de Tupi-Paulista.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.

Convertiu-se o julgamento em diligência, por decisão unânime.

Protocolo nº 2.235-67.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 25 de maio de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Thompson Flores*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolemberg*. — *Márcio Ribeiro*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — Doutor *Oscar Correa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ATA DA 40.^a SESSÃO, EM 30 DE MAIO DE 1972

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Senhor Doutor Oscar Correa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral.

Foi lida e aprovada a Ata da 39.^a Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 3.636 — Classe IV — São Paulo.*

Da decisão do TRE que indeferiu requerimento, no qual Arnaldo Lima, Motorista, simboia PJ-9-A, pleiteia sua nomeação, por acesso, para o cargo isolado da classe PJ-8-C de Motorista.

Recorrente: Arnaldo Lima, funcionário da Secretaria.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Sr. Ministro Amaral Santos.

Não se conheceu do recurso, por decisão unânime.

b) *Consulta nº 4.474 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro).*

Suamente o TRE à apreciação do TSE consulta em que a ARENA, Seção da Guanabara, indaga "se a atuação partidária no diretório regional ao poder ser feita na hipótese de inexistência de diretório municipal ou se poderá ser extensiva ao exterior que o desejar e aqueles de zonas cujos diretores não possuem sede".

Relator: Sr. Ministro Amaral Santos.

Aprovada a resposta dada pelo TRE, com o aditamento constante ao parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral. Decisão unânime.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão as dezenove horas. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 30 de maio de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Thompson Flores*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolemberg*. — *Márcio Ribeiro*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Doutor Oscar Correa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ATA DA 41.^a SESSÃO, EM 31 DE MAIO DE 1972

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 40.^a Sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 4.502 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Instruções para os atos preparatórios das eleições de 15 de novembro de 1972.

Relator: Sr. Ministro Thompson Flores. Aprovadas as Instruções.

b) *Processo nº 4.494 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Instruções sobre o Estatuto da Igualdade.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Aprovada a alteração do art. 2º da Resolução nº 9.195, por decisão unânime.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão as dezenove horas. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 31 de maio de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Thompson Flores*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolemberg*. — *Márcio Ribeiro*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 42.^a SESSÃO, EM 5 DE JUNHO DE 1972

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 41.^a Sessão.

Julgamento

a) *Processo nº 4.503 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Instruções para as eleições de 15 de novembro de 1972.

Relator: Sr. Ministro Armando Rolemberg.

Aprovadas as instruções, por decisão unânime.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 5 de junho de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Thompson Flores*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolemberg*. — *Márcio Ribeiro*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 43.^a SESSÃO, EM 6 DE JUNHO DE 1972

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 42.^a Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 3.643 — Classe IV — Piauí (21ª Zona — Piracuruca).*

Contra decisão do TRE na parte em que validou a votação das 15ª, 20ª e 22ª Seções da 21ª Zona —

requer a recorrente a anulação dos 31 votos identificados e que se proceda a nova eleição nas seções mencionadas — eleições de 15-11-70.

Recorrente: Adelaide Vieira de Brito, candidata ao cargo de Prefeito Municipal, pela ARENA-1.

Recorridos: TRE e Cícero Fortes de Cerqueira, Prefeito eleito.

Relator: Sr. Ministro Amaral Santos.

Não se conheceu do recurso, por decisão unânime. Protocolo nº 5.088-71.

b) *Processo nº 4 504 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Créditos suplementares no valor de Cr\$ 3.769.085,23 para os TT.RR.EE. de Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Guanabara, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Piauí, Estado do Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe.

Relator: Sr. Ministro Hélio Proença Doyle.
Aprovado o pedido, por decisão unânime.
Protocolo nº 1.646-72.

c) *Processo nº 4.349 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá)*.

Ofício do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça indicando lista triplice composta dos Drs. Guilauro Araújo de Barros, Hélio Ribeiro e Marília Beatriz de Figueiredo Leite, para provimento de vaga de Juiz efetivo do TRE, categoria de advogado, que ocorreu com o término do 1º biênio do Dr. Ivan Rodrigues Arrais.

Relator: Sr. Ministro Márcio Ribeiro.

Convertido o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

Protocolo nº 2.727-71.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 6 de junho de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Thompson Flores*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolemberg*. — *Márcio Ribeiro*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 44.ª SESSÃO, EM 8 DE JUNHO DE 1972

SESSÃO ORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 43ª Sessão.

Julgamentos

a) *Recurso nº 3.659 — Classe IV — Pernambuco (72ª Zona — Floresta)*.

Do acórdão do TRE que reformando decisão do Juiz Eleitoral da 72ª Zona, validou o registro da chapa requerida por Adelmo Menezes e outros para disputarem cargos na Convenção Municipal da ARENA.

Recorrentes: Diretório Municipal da ARENA de Floresta e Francisco Ferraz Moraes, eleitor filiado à ARENA.

Recorridos: TRE, Adelmo Menezes e outros, eleitores filiados à ARENA em Floresta.

Relator: Sr. Ministro C. E. de Barros Barreto.

Após o voto do relator não conhecendo dos recursos, pediu vista o Sr. Ministro Thompson Flores.

Protocolo nº 1.748-72.

Falou pelo recorrente o Dr. Joaquim Correia de Carvalho Júnior.

b) *Processo nº 4.463 — Classe X — Mato Grosso (Cuiabá)*.

Comunica o Sr. Desembargador-Presidente do TRE a extinção da Comarca de Santo Antônio de Leverger a que correspondia a 2ª Zona Eleitoral.

Relator: Sr. Ministro Amaral Santos.

Julgou-se prejudicado, por decisão unânime.

Protocolo nº 660-72.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 8 de junho de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Thompson Flores*. — *Amaral Santos*. — *Armando Rolemberg*. — *Márcio Ribeiro*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 45.ª SESSÃO, EM 9 DE JUNHO DE 1972

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Amaral Santos, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Deixou de comparecer, por motivo justificado, o Sr. Ministro Armando Rolemberg.

Foi lida e aprovada a Ata da 44ª Sessão.

O Tribunal iniciou o exame do Processo nº 4.514 — Classe X — Distrito Federal — Instruções sobre propaganda (eleições de 15-11-72).

O Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezenove horas. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 9 de junho de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Thompson Flores*. — *Amaral Santos*. — *Márcio Ribeiro*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — *Professor Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

ATA DA 46.ª SESSÃO, EM 12 DE JUNHO DE 1972

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Presidência do Senhor Ministro Djaci Falcão. Compareceu o Professor Moreira Alves, Procurador-Geral Eleitoral. Secretário, Doutor Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Thompson Flores, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle e C. E. de Barros Barreto.

Foi lida e aprovada a Ata da 45ª Sessão.

Julgamentos

a) *Processo nº 4.505 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Destaque no valor de Cr\$ 3.741.000,00 para os TT.RR.EE., de Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe.

Relator: Sr. Ministro Amaral Santos.

Aprovados os destaques, nos termos do voto do relator.

Protocolo nº 749-72.

b) *Processo nº 4.514 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

O Tribunal prosseguiu no exame das Instruções sobre Propaganda (eleições de 15-11-72).

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão, às dezenove horas. E, para constar, eu, *Geraldo da Costa Manso*, Secretário, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 12 de junho de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Thompson Flores*. — *Amaral Santos*. — *Armando Roemberg*. — *Márcio Ribeiro*. — *Hélio Proença Doyle*. — *C. E. de Barros Barreto*. — Professor *Moreira Alves*, Procurador-Geral Eleitoral.

JURISPRUDÊNCIA

ACORDÃO Nº 4.986

Mandado de Segurança nº 410 — Classe II — Recurso — Bahia

Não se conhece de recurso, quando o recorrente não se acha representado por quem com poderes para litigar em juízo.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 18 de maio de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Amaral Santos*, Relator.

Esteve presente o Dr. *Oscar Correa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D. J. de 22-6-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Amaral Santos (Relator) — Este é o acórdão impugnado:

"Vistos estes autos de Agravo Regimental, no processo de Mandado de Segurança nº 19, Classe I, em que figura como agravante o Diretório da Aliança Renovadora Nacional, do Município de Ipirá, integrante da 62ª Zona Eleitoral, e, como agravado, o Diretório Regional.

O Diretório da Aliança Renovadora Nacional do Município de Ipirá impetrou mandado de segurança contra o ato do Diretório Regional que procedeu inúmeras filiações para a Convenção Municipal de 16 de janeiro findo, visando a anulação de tal procedimento que no seu entender violou o disposto no art. 64 e seus parágrafos, da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971.

Submetida a petição a despacho, na qualidade de Relator sorteado, indeferi *in limine* a inicial visto se achar a mesma desacompanhada do documento básico do pedido, ou seja, a prova da existência legal do impetrante.

Inconformado, o requerente manifestou agravo de petição ao fundamento de que o motivo invocado para o indeferimento não era precedente visto constar do Arquivo do TRE o processo nº 4.968-68, onde se encontra a ata de constituição do referido Diretório.

Processado o agravo e ouvido o Dr. Procurador Regional, foi o mesmo submetido à apreciação do Egrégio Tribunal Regional como agravo regimental, visto que, na ausência de dispositivo expresso sobre o assunto na legislação eleitoral nos Regimentos do Tribunal Regional e do Superior, é de se aplicar a nova Resolução de Organização Judiciária segundo a qual (art. 29, letra f) da decisão do Relator que indefere inicial de mandado de segurança o recurso cabível é o agravo regimental.

Expresso assim o caso, passa-se ao julgamento.

Constitue princípio mezinho do direito processual que o mandado de segurança, para receber o deferimento inicial, principalmente, quando existe também pedido de concessão de medida liminar, como no presente caso, deve ser instruído com toda a documentação necessária ao conhecimento do pedido. Ao requerente competia, portanto, antes de dar entrada ao requerimento na Secretaria instruí-lo com a certidão da ata referente à constituição do Diretório impetrante. Como foi dito no despacho agravado e consta do parecer do Doutor Procurador Regional a prova em mandado de segurança é preconstituída, fls. 21 v. e 46-47.

O Relator só poderia tomar a iniciativa de providenciar juntada do processo indicado pelo requerente ou certidão do ato nele inserido se fosse feita a prova de obstáculo a respeito da obtenção desse documento.

Deixando de assim proceder, o mandado se poderia ser, como foi, indeferido liminarmente.

Isto posto, acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, negar provimento ao agravo para confirmar a decisão agravada".

O Diretório Municipal, por seu procurador, Umberto Colonesi, recorreu dessa decisão, nos termos do art. 276, inciso II, do Código Eleitoral.

O recurso foi afinal admitido pelo seguinte despacho:

"Impetrada esta segurança, o Desembargador-Relator indeferiu-a liminarmente.

2. Daquela despacho, o impetrante agravou de petição, recurso que o TRE conheceu como agravo regimental, mantendo o indeferimento inicial.

3. Interposto recurso ordinário, com fundamento na letra b, inciso 2º, do art. 276, do Código Eleitoral, foi ele negado pelo despacho de fls. 69, que elahorou em equivoco manifesto.

4. Assim, acolho o recurso ordinário, abrindo-se vista ao recorrido, para, no prazo de 3 dias, oferecer as suas razões.

5. Intimem-se".

Contra-razões do recurso, assinadas pelo Presidente da Comissão Executiva do Diretório Regional (fls. 78), nas quais, entre outras matérias quanto ao mérito, aduz esta preliminar:

"Atente-se, ainda, que o recurso é assinado pelo Procurador do Diretório, figura abolida pela Lei nº 5.682, de 1971, hoje o Partido tem,

no Diretório Municipal, um Delegado que o representa e somente perante o Juiz Eleitoral da Zona Resolução nº 9.058, art. 70, §§ 4º e 5º".

O parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do ilustre Dr. Oscar Correa Pina, é o que leio:

"1. O ilustre Tribunal Regional, pelo Acórdão nº 59-72, de 10 de fevereiro, *ut iis.* 49, de acordo com o parecer do Ministério Público, fls. 46-47, denegou provimento a agravo regimental, interposto como agravo de petição, folhas 32-33, confirmando, sem divergência, o respeitável despacho de fls. 29-30, que, em pedido de reconsideração, fls. 25, manteve o de indeferimento *in unum*, fls. 21 verso, de pedido de mandado de segurança, fls. 2-6, contra ato do Diretório Regional de Aliança Renovadora Nacional, porque não instruída a impetração com o documento básico, que seria a ata de constituição do Diretório Municipal de Ipirá, impetrante.

2. Interpos, então, o requerente, oportunamente, recurso ordinário, fls. 34 e 35-36, que, — indeferido, fls. 69 —, foi depois admitido, fls. 74, com apoio no art. 276, inciso II, alínea b, do Código Eleitoral.

3. Denegando provimento ao agravo, acentuou o venerando acórdão recorrido, fls. 49, *verbis*:

"Constitue princípio mezinho de direito processual que o mandado de segurança, para receber o deferimento inicial, principalmente, quando existe também pedido de concessão de medida liminar, como no presente caso, deve ser instruído com toda a documentação necessária ao conhecimento do pedido. Ao requerente compete, portanto, antes de dar entrada ao requerimento na Secretaria instruí-lo com a certidão da ata referente a constituição do Diretório impetrante".

"O Relator só poderia tomar a iniciativa de providenciar juntada do processo indicado pelo requerente ou certidão do ato nele inserido se fosse feita a prova de obscuridade a respeito da existência desse documento".

4. Em se tratando de interesse de natureza municipal, de referência a criação de eleitores, pode ser admitida a legitimidade do diretório impetrante para se dirigir, em recurso, ao E. Tribunal Superior.

5. Decidiu acertadamente o venerando acórdão recorrido, razão pela qual, em assim entendendo, a Procuradoria-Geral opina pelo conhecimento do recurso, que é *cabível*, e pelo seu *improvemento*".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Amaral Santos (Relator) — 1. Nas lides entre o Diretório Municipal e o Diretório Regional, aquele deveria ser representado pelo Delegado credenciado pelo mesmo, não por procurador (Lei nº 5.682-71 — Lei Orgânica dos Partidos, art. 53, §§ 4º, 5º e 6º; Resolução nº 9.058-71, art. 70, §§ 4º, 5º e 6º). No sistema da Lei nº 5.682-71, desappareceu a figura do Procurador.

Assim, o recorrente não se acha representado por quem com poderes para litigar em juízo.

Por essa razão, preliminarmente, não conheço do recurso.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Mandado de Segurança nº 410 — BA — Relator: Ministro Amaral Santos — Recorrente: Diretório Municipal da ARENA, Seção de Ipirá — Recorridos: TRE e Diretório Regional da ARENA, Seção da Bahia.

Decisão: Não se conheceu do recurso, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Klemberg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Dr. Oscar Correa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 18-5-1972).

ACÓRDÃO Nº 4.990

Recurso nº 3.135 — Classe IV — São Paulo

Converte-se o julgamento em diligência, para que o E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo informe a situação atual aos municípios em litígio.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, na conformidade das notas autográficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 25 de maio de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Hélio Proença Doyle, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. Oscar Correa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D. J. de 22-6-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — E recorrendo, neste processo, a Prefeitura Municipal de Nova Guataporanga, e recorridos o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo e a Prefeitura Municipal de Tupi Paulista.

O parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral proferido pelo Dr. Oscar Correa Pina, em 7 de abril p. passado, que passo a ler, bem espelha a questão:

"01. O E. Supremo Tribunal Federal, em acórdão de 21 de abril de 1964, julgou procedente, unanimemente, a representação nº 506, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República, de acordo com o voto do eminente Ministro Gonçalves de Oliveira, declarando a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.265, de 18 de fevereiro de 1959, na parte em que, criando o Município de Nova Guataporanga, incluía em seu território a área de 0.456.638 (seis milhões, quatrocentos e trinta e seis mil, seiscentos e trinta e oito) metros quadrados, correspondente a 266 (duzentos e sessenta e seis) alqueires, porquanto, nessa área, que integrava o Município de Tupi Paulista, não fora realizada consulta plebiscitária, como o exigiam o art. 73 da Constituição do Estado e a Lei Orgânica dos Municípios.

02. Foi, assim, reconhecida a constitucionalidade da mencionada lei estadual, na parte em que criara o Município de Nova Guataporanga, excetuando, porém, do seu território a mencionada área de 266 alqueires.

03. Deu-se, todavia, que essa decisão foi interpretada como decretação de inconstitucionalidade total da criação da nova comuna,

com as mais sérias perturbações de sua vida administrativa, porquanto:

a) o ilustre Tribunal de Alçada Civil, em ação executiva fiscal, reconheceu a competência do Município de Tupi-Paulista, em matéria tributária, sobre o território de Nova Guataporanga, ao entendimento da inexistência da comuna;

b) o ilustre Tribunal Regional Eleitoral, pelo Acórdão nº 56.946, de 26 de julho de 1967, — é a hipótese em exame, *ut fls. 13-15* —, deferiu, em parte, a Representação nº 115-67, da Prefeitura Municipal de Tupi-Paulista, determinando ao Juízo Eleitoral providências tendentes à recomposição ou regularização do eleitorado, considerado inexistente o Município de Nova Guataporanga;

c) a Secretaria de Finanças do Estado sustenta o pagamento das cotas de impostos que à nova comuna cabia receber.

04. Ofereceu, então, o Município de Tupi-Paulista, representação, que tomou o nº 742, pedindo ao E. Supremo Tribunal Federal declarasse que, no julgamento da Representação nº 506, fôra decretada a inconstitucionalidade da criação da nova comuna.

05. O Município de Nova Guataporanga, por sua vez, ofereceu reclamação, sob nº 763, pedindo que a E. Suprema Corte assegurasse a autoridade do seu julgado, que decretara a inconstitucionalidade parcial da Lei Estadual nº 5.285, de 1959, tão-somente na parte referente à área de 266 alqueires, na qual não fora realizada a consulta plebiscitária.

06. O E. Supremo Tribunal Federal, em Acórdão de 2 de maio de 1968, de acordo com o parecer da Procuradoria-Geral da República, julgou improcedente a Representação nº 742, da Prefeitura Municipal de Tupi-Paulista, e procecente a Reclamação nº 763, da Prefeitura Municipal de Nova Guataporanga, unanimemente, de acordo com o douto voto do eminente Ministro Gonçalves de Oliveira, relator, que assim o concluiu, *verbis*:

“Não se julgou, assim, inconstitucional a criação do Município, mas a anexação dessa área, sem o necessário plebiscito.

Acolho, pelo exposto, a reclamação de Nova Guataporanga, rejeito a de Tupi-Paulista, de acordo com o parecer da Procuradoria-Geral da República, ficando esclarecido que o novo Município não terá como seu território a área referida do Município de Tupi-Paulista”.

07. No mesmo sentido se pronunciou o eminente Ministro Thompson Flores, que pediu vista dos autos, acentuando, *verbis*:

“Em conclusão, acompanho o voto do eminente Ministro-Relator, em conformidade com o bem lançado parecer da Procuradoria-Geral, e julgo procedente a Reclamação nº 763 do Município de Nova Guataporanga para que a Representação nº 506 se cumpra, com a limitada extensão que lhe foi dada, ao declarar a inconstitucionalidade parcial da Lei número 5.285, de 1959, no tocante apenas à área precisada, onde não ocorreu a consulta plebiscitária, e improcedente, senão prejudicada, a de nº 742 de Tupi-Paulista, para os fins propugnados na primeira delas”.

08. O ilustre Tribunal Regional Eleitoral, pelo Acórdão nº 56.946, de 26 de julho de 1967, fls. 13-15 (item nº 03, alínea b, deste parecer), deferiu, em parte, representação da Prefeitura Municipal de Tupi-Paulista, determinando

ao Juízo Eleitoral providências tendentes à recomposição ou regularização do eleitorado, considerado inexistente o novo município.

09. Interpôs, então, a Prefeitura Municipal de Nova Guataporanga, oportunamente, recurso especial, sob invocação do art. 276, inciso I, alínea a, do Código Eleitoral, alegando, fls. 16 e 17-19, que a decisão recorrida contrariara o art. 16 da Constituição de 1967 e o art. 287, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

10. O recurso, provavelmente, está prejudicado, pois deve ter sido dado cumprimento à decisão do E. Supremo Tribunal Federal na Representação nº 742 e na Reclamação nº 763, decisão proferida em 2 de maio de 1968, posteriormente ao aresto recorrido, fls. 13-15, que tem a data de 26 de julho de 1967.

11. Retificando o parecer de fls. 38-40, no sentido do não conhecimento do recurso, opina a Procuradoria-Geral pela conversão do julgamento em diligência, para que se solicitem informações ao ilustre Tribunal Regional, remetendo-se-lhe cópia deste parecer.

12. Junta-se a este cópia autêntica das notas taquigráficas do julgamento da Representação nº 742 e da Reclamação nº 763, acima mencionadas”.

VOTO

O Senhor Ministro Hélio Proença Doyle (Relator) — Meu voto, Senhor Presidente, adota, em todos os termos, o douto parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral. Entendo necessária a conversão do julgamento em diligência, para que o C. TRE informe qual a situação atual dos municípios então contêdores. A remessa de cópia do parecer da Procuradoria-Geral poderá, realmente, facilitar a resposta, tendo em vista que nele está consignada a tramitação, no Egrégio Supremo Tribunal Federal, das Representações ns. 742 e 763, que decidiram de vez a questão.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Recurso nº 3.135 — SP — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Recorrente: Prefeitura Municipal de Nova Guataporanga — Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Prefeitura Municipal de Tupi-Paulista.

Decisão: Convertem-se o julgamento em diligência, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Thompson Flores — Amaral Santos — Armando Rolemberg — Márcio Ribeiro — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Dr. Oscar Correa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

(Sessão de 25-5-72).

RESOLUÇÃO Nº 9.112

Processo nº 4.397 — Classe X — Rio Grande do Norte (Natal)

Aprova o encaminhamento de listas triplíces para preenchimento de vagas de juizes efetivo e substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o encaminhamento de listas triplíces, na conformidade das

notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 29 de outubro de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *C. E. de Barros Barreto*, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. *Oscar Corrêa Pina*, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no D. J. de 22-6-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *C. E. de Barros Barreto* (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de ofício do Sr. Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, encaminhando lista triplíce, nos seguintes termos:

"Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, na conformidade do disposto no § 1º do art. 25, do Código Eleitoral, as listas triplíces, destinadas à nomeação de um Juiz e respectivo substituto, da classe de jurista, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, na vaga decorrente do término do segundo biênio do Bacharel José Ildefonso Emerenciano, o que ocorrerá no dia 7 de outubro vindouro, bem como de seu substituto José Ferreira de Souza Sobrinho, cujo mandato expirará em igual data.

As referidas listas, organizadas em sessão plenária de 22 do corrente, ficaram assim constituídas:

Para Juiz Efetivo:

Bacharel Manoel Augusto Bezerra de Araújo.
Bacharel Túlio Augusto Fernandes de Oliveira.
Bacharel Raimundo Nonato Fernandes.

Para Juiz Substituto:

Bacharel Carlos Antônio Varela Barca.
Bacharel Meroveu Pacheco Dantas.
Bacharel Hélio Mamede Galvão de Freitas".
Publicado edital não houve impugnação.

VOTO

Voto pelo encaminhamento da lista triplíce.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.397 — RN — Relator: Ministro C. E. de Barros Barreto — Interessado: TRE.

Decisão: Aprovado o encaminhamento das listas à autoridade competente.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 29-10-1971).

RESOLUÇÃO Nº 9.143

Processo nº 4.394 — Classé X — Distrito Federal (Brasília)

Consulta sobre se os subscritores das fichas apresentadas pelos Partidos estão dispensados das providências ditadas pelos arts. 77 e 78 da Resolução nº 9.058 e, dessa forma, autorizados a participar das Convenções no município, mediante a simples apresentação de sua ficha à mesa diretora da Convenção. — O Tribunal respondeu a consulta no sentido de que a filiação não está dispensada das exigências dos arts. 77 e 78 da Resolução nº 9.058, de 1971.

ção não está dispensada das exigências dos artigos 77 e 78 da Resolução nº 9.058, de 1971.

Vistos, etc.

O Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal consulta:

"Se subscritores das fichas apresentadas pelos Partidos, na forma determinada pelo telex nº 2.304, de 19-11-71, estão dispensados das providências ditadas pelos arts. 77 e 78, da Resolução nº 9.058 e, dessa forma, autorizados a participar das Convenções no Município mediante a simples apresentação de sua ficha à mesa diretora da Convenção".

Estabelecem os citados dispositivos:

"Art. 77. A ficha de filiação será preenchida e assinada pelo eleitor, em três vias (Lei nº 5.682, art. 65).

§ 1º Assinada a ficha, no mesmo dia será afixado aviso, na sede partidária, contendo o nome e a residência do eleitor, ao qual será fornecido comprovante devidamente datado.

§ 2º Se o Diretório não dispuser de sede o aviso será afixado em local próprio da Câmara Municipal.

§ 3º Se a filiação se fizer no Diretório Regional, o aviso, além do nome do eleitor, indicará também, o município correspondente".

Art. 78. Qualquer filiado poderá impugnar pedido de filiação partidária, nos três dias seguintes ao do preenchimento da ficha, assegurando-se ao impugnado igual prazo para contestar (Lei nº 5.682, art. 65, § 1º).

§ 1º Se o aviso a que se refere o artigo anterior não for afixado na mesma data do preenchimento da ficha, a impugnação poderá ser apresentada nos três dias seguintes ao da afixação.

"§ 2º Esgotado o prazo para contestação, a Comissão Executiva decidirá dentro de cinco dias (Lei nº 5.682, artigo 65, § 2º).

§ 3º Considerar-se-á deferida a filiação, caso a Comissão Executiva não se pronuncie dentro do prazo referido no parágrafo anterior (Lei nº 5.682, artigo 65, § 5º)".

O que o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral pretende saber, portanto, é se o eleitor que preencher a ficha de filiação partidária, independentemente de decisão do órgão partidário, poderá apresentar essa ficha na convenção e dela participar.

A resposta, como não poderia deixar de ser, é negativa.

Assim, resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder que a filiação não está dispensada das exigências dos arts. 77 e 78 da Resolução nº 9.058, de 1971.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 16 de dezembro de 1971. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Hélio Proença Doyle*, Relator.

Processo nº 4.394 — DF — Relator: Ministro Hélio Proença Doyle — Interessado: TRE.

Decisão: Respondeu-se, por decisão unânime, que a filiação não está dispensada das exigências dos arts. 77 e 78 da Resolução nº 9.058, de 1971.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Amaral Santos — Moacir Catunda — Márcio Ri-

(Publicado no D. J. de 22-6-72).

beiro — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Dr. Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 16-12-71).

(Sem notas taquigráficas em virtude de o processo haver sido julgado em sessão administrativa).

RESOLUÇÃO Nº 9.174

Processo nº 4.464 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis)

Aprova o encaminhamento de lista triplíce para preenchimento de vaga de Juiz efetivo do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o encaminhamento de lista triplíce, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 14 de março de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Márcio Ribeiro, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Professor Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no D. J. de 12-6-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça nos seguintes termos:

"Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, terminando a 18 de março próximo o segundo biênio do mandato do Jurista Nilson Vieira Borges, como Juiz Efetivo do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, este Tribunal de Justiça, em sessão realizada em 9 do corrente mês, indica ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, por intermédio de Vossa Excelência, para os devidos fins, os seguintes nomes:

1 — Dr. Antônio de Freitas Moura, filho de Júlio Nicolau de Moura e Maria Júlia de Freitas Moura. Exerce o cargo de Professor da Escola Técnica Federal de Santa Catarina, do Ministério da Educação.

2 — Dr. José Murilo Serra Costa, filho de Joaquim Franklin da Costa e Maria Thereza da Costa. Exerce o cargo de Procurador do INPS.

3 — Dr. Paulo Henrique Blasi, filho de Paulo Blasi e Adolfina Blasi. Exerce os cargos de Professor da Universidade Federal de Santa Catarina (Curso seriado de Direito) e de consultor Jurídico do Estado.

Outrossim, comunico a Vossa Excelência, que nenhum dos integrantes da referida lista, incorre nos impedimentos previstos no art. 16, § 4º, do Código Eleitoral".

Foi publicado o edital e não houve impugnação.

É o relatório.

VOTO

Voto pela aprovação da lista e o seu encaminhamento ao poder competente,

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.464 — SC — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Interessado: TRE.

Decisão: Aprovado o encaminhamento da lista à autoridade competente. Decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Professor Xavier de Albuquerque, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 14-3-1972).

RESOLUÇÃO Nº 9.196

Processo nº 4.483 — Classe X — Guanabara

Consulta formulada por Partido Político sobre abonador na ficha de filiação partidária. O Tribunal Regional Eleitoral respondeu a consulta, resolvendo ainda submeter a decisão à apreciação do Tribunal Superior. — Nada havendo a acrescentar à resolução do Tribunal Regional, é de se determinar o arquivamento do processo.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar o arquivamento do processo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 9 de maio de 1972. — Djaci Falcão, Presidente. — Márcio Ribeiro, Relator.

Esteve presente ao julgamento o Dr. Oscar Correa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicada no D. J. de 22-6-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Márcio Ribeiro (Relator) — A Procuradoria-Geral Eleitoral assim resume e opina:

"Julgando consulta formulada pelo MDB, o E. Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara esclareceu que, na ficha de filiação partidária, o abonador deve ser filiado ao Partido e o número e a data da inscrição, consignadas na referida ficha, se referem ao candidato à inscrição. Resolveu, ainda, que essa decisão fosse submetida ao E. Tribunal Superior Eleitoral, por proposta do ilustre Juiz Dr. Caio Tácito, tendo em vista dúvidas levantadas pelo Desembargador Oduvaldo José Abritta, a fim de que esta Corte, se julgar conveniente, baixe instruções complementares sobre o assunto. A resposta, dada ao consulente, pelo E. Tribunal Regional Eleitoral, não merece reparos. Não há necessidade, também de instruções complementares. Proponho, assim, que o processo seja arquivado, cientificando-se o Tribunal Regional Eleitoral que nada há a acrescentar à decisão que proferiu na consulta".

É o relatório.

VOTO

Nos termos do parecer retro transcrito, voto no sentido do arquivamento do processo.

Decisão unânime.

EXTRATO DA ATA

Processo nº 4.483 — GB — Relator: Ministro Márcio Ribeiro — Interessado: TRE.

Decisão: Julgou-se sem objeto, por decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro — Amaral Santos — Armando Rolemberg — Márcio Ribeiro — Hélio Proença Doyle — C. E. de Barros Barreto e o Dr. Oscar Correa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Sessão de 9-5-72).

RESOLUÇÃO Nº 9.202

Processo nº 4.488 — Classe X — Espírito Santo (Vitória)

Converte o julgamento em diligência para que se esclareça se um dos indicados na lista triplíce exerce cargo em caráter efetivo.

Vistos, etc.

Resolvem os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 18 de maio de 1972. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Amaral Santos*, Relator.

Esteve presente o Dr. Oscar Correa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

(Publicado no D. J. de 12-6-72).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Amaral Santos (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral nos seguintes termos:

“Tenho a honra de passar às mãos de V. Exª as listas triplíces, organizadas por este E. Tribunal, para preenchimento de vagas de Juristas no E. Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, que ocorrerão, no próximo dia 3, com o

término do 2º biênio do Dr. José Geraldo Leal Pessoa, que está sem suplente:

Para Membro Efetivo:

- Dr. Hélio Leal.
- Dr. Alvaro José Sobreira.
- Dr. Eugênio Lindenberg Sette.

Para Membro Suplente:

- Dr. Luiz Fernando Garcia Marques.
- Dr. Ethereldes Queiroz do Valle.
- Dr. Zaluar Dias Filho.

Na oportunidade, encaminho a V. Exª fotocópias autenticadas dos expedientes recebidos dos componentes das listas acima, a fim de dar cumprimento às normas contidas no telegrama nº 459, de 21-6-71, desse E. Tribunal”.

Foi expedido o edital e não houve impugnação. E o relatório.

VOTO

Senhor Presidente, verifico que Hélio Leal declara que o único cargo público que exerce é o de Auxiliar de Ensino da 2ª Cadeira de Direito Penal da UFES.

Ora, nós não sabemos se esse cargo é efetivo ou não. De modo que converto o julgamento em diligência para maiores esclarecimentos, devendo o Tribunal Regional desde logo, se o indicado for demissível “ad nutum”, indicar outro nome para substituí-lo.

Decisão unânime.

Processo nº 4.488 — ES — Relator: Ministro Amaral Santos — Interessado: TRE.

Decisão: Convertido o julgamento em diligência para que se esclareça se o Dr. Hélio Leal exerce o cargo de Auxiliar de Ensino em caráter efetivo. Decisão unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Barros Monteiro, Amaral Santos, Armando Rolemberg, Márcio Ribeiro, Hélio Proença Doyle, C. E. de Barros Barreto e o Dr. Oscar Correa Pina, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 18-5-1972).

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETOS APRESENTADOS

Projeto nº 648, de 1972

(DO SR. JOSÉ MANDELLI)

Altera a redação do art. 3º da Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966, que modifica o Código Eleitoral.

(A Comissão de Constituição e Justiça)
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O “caput” do art. 8º da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 8º O brasileiro nato que não se alistar até aos dezoito anos ou naturalizado que não se alistar até um ano depois de adquirir a nacionalidade brasileira, incorrerá na multa de três a dez por cento sobre o valor do salário-mínimo da região, imposta pelo juiz e cobrada no ato da inscrição eleitoral através de selo federal, inutilizado no próprio requerimento, exceto para aqueles brasileiros natos ou naturalizados que residam em municípios onde não haja Juiz Eleitoral”.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 10 de maio de 1972. — Dep. José Mandelli Filho.

Justificação

Quem como nós, conhece o interior deste país, deverá ter colhido inúmeras queixas de cidadãos brasileiros natos e naturalizados que estravazam suas mágoas por não ter meios para viajar à determinado lugar a fim de cumprir com as determinações da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o “Código Eleitoral”, alterada pela Lei nº 4.961, de 4 de maio de 1966, se alistando.

Acontece que com o advento de novas Leis que impedem os vereadores de receber qualquer remuneração, acrescido mais da Emenda Constitucional que tramita no Congresso Nacional tornando a eleição indireta para Governadores nos Estados, têm desestimulado a qualificação eleitoral de milhares de cidadãos que estariam aptos para exercer o direito do voto. Mas aliado a tudo isto há também que se considerar os gastos que o eleitor terá que dispendir com a fotografia, e onde não haja Juiz Eleitoral, se deslocar para a sede do Juízo Eleitoral para dar cumprimento à Lei. Tudo isto onera o bolso do futuro eleitor, pois o transporte também encarece o gesto do futuro eleitor.

Justificando em rápidas pinceladas o que nos levou a apresentar esta proposição, solicitaria dos nobres Deputados e Senadores que constituem a classe política atuante, dêem a mesma acolhida que merece.

Sabemos que melhor seria uma ampla anistia a todos aqueles que até agora não se alistaram. Entretanto, fica a lembrança ao Poder Executivo para que, neste ano de eleições municipais, possam os municípios participarem da vida política nacional com toda força de seu eleitorado.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 10 de maio de 1972. — Dep. José Mandelli Filho.

(D.C.N. — Seção I — de 3-6-72).

Projeto n.º 653, de 1972

(DO SR. WILMAR DALLANHO)

Dispõe sobre o prazo para inscrição de candidatos às eleições de 15 de novembro de 1972.

(A Comissão de Constituição e Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Poderá candidatar-se às eleições municipais de 1972, quem, pela primeira vez, e até 90 dias antes do pleito, se inscrever em partido político atualmente registrado.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificativa

Procurando valorizar a vivência partidária, a legislação vigente fixou prazos de inscrição para que os eleitores interessados em concorrerem a postos eletivos, se filiassem às respectivas agremiações políticas.

Estabelecendo carência de um ano para os que já tivessem militado em outro partido, o legislador procurou realçar uma diferenciação plenamente justificável.

Válida nos seus objetivos mais amplos, a legislação eleitoral e, especialmente, a Lei Orgânica dos Partidos procurou democratizar os partidos políticos,

instituindo o sistema de filiação partidária por fichas padronizadas, fornecidas pela Justiça Eleitoral.

O fim das inscrições pelo sistema de "livros", deveria representar uma forma de abertura, que estimularia o ingresso de contingentes novos aos partidos existentes.

Seja pela exiguidade de prazos, seja porque as lideranças partidárias não se aperceberam na importância daquelas disposições, seja pela tardança na expedição das normas regulamentares ou até pela demora na confecção, remessa e distribuição das fichas padronizadas, parece que pretendido ingresso de novas expressões e novos contingentes, na vida partidária, não alcançou os quantitativos que seriam de se desejar.

Sobrevindo a fase de organização de diretórios com a publicidade correspondente e aproximando-se as eleições municipais com a movimentação que lhes é peculiar, foi possível constatar um sem número de interessados em participar da vida política no âmbito dos municípios — que sem inscrição partidária, estariam condenados a uma exclusão, que nada trará de positivo aos partidos nacionais.

Mocidade, operariado e tantos grupos sociais — anteriormente não vinculados — poderiam ser engajados na vida partidária e talvez conduzidos a funções municipais, num primeiro ato político que contribuirá sobremaneira para a renovação e vitalidade partidária.

É o que propõe o projeto.

Ao limitar sua amplitude e alcance apenas aos que — inscrevendo-se pelo primeira vez — não tenham sido filiados a outro partido atualmente existente, visa o projeto a nova militância, e objetiva impedir possíveis transferências de frustrados candidatos, que à véspera do pleito pretendessem a condenável barganha eleitoral.

Com esta auto-limitação, parece o projeto poderá somar o apoio, dos ilustres Congressistas, e obter sua final aprovação.

Sala das Sessões, 2 de maio de 1972. — Deputado Wilmar Dallanhol.

LEGISLAÇÃO

EMENDA CONSTITUCIONAL

EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 3

Altera a redação do art. 29 (caput) e a do art. 36, e seu § 1º, da Constituição

Artigo único. O art. 29 (caput) e o art. 36, e seu § 1º, da Constituição passam a ter a redação seguinte:

"Art. 29. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital da União, de 1º de março a 30 de junho e de 1º de agosto a 5 de dezembro.

Art. 36. Não perde o mandato o Deputado ou Senador investido na função de Ministro de Estado, Secretário de Estado ou Prefeito de Capital.

§ 1º Somente se convocará suplente no caso de vaga ou nos de investidura em função prevista neste artigo. Não havendo suplente, e tratando-se de vaga, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato".

Brasília, em 15 de junho de 1972.

A Mesa da Câmara dos Deputados

PEREIRA LOPES
Presidente

Luiz Braga
1º Vice-Presidente

Reynaldo Santana
2º Vice-Presidente

Elias Carmo
1º Secretário

Paes de Andrade
2º Secretário

Amaral de Souza
3º Secretário

Alípio Carvalho
4º Secretário

A Mesa do Senado Federal

PETRÔNIO PORTELLA
Presidente

Carlos Lindenberg
1º Vice-Presidente

Ney Braga
2º Vice-Presidente

Clodomir Milet
1º Secretário

Guido Mondin
2º Secretário

Duarte Filho
3º Secretário

Renato Franco
4º Secretário

(D. O. de 16-6-72).

ATO COMPLEMENTAR

ATO COMPLEMENTAR Nº 95

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 9º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968, resolve baixar o seguinte

ATO COMPLEMENTAR

Art. 1º Fica decretado o recesso da Câmara de Vereadores do Município de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, nos termos do art. 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968.

Art. 2º O presente Ato Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 8 de junho de 1972; 151º da Independência e 84º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid
Adalberto de Barros Nunes
Orlando Geisel
Mário Gibson Barbosa
Antônio Delfim Netto
Mário David Andreazza
L. F. Cirne Lima
Jarbas G. Passarinho
Júlio Barata
J. Araripe Macêdo
F. Rocha Lagoa
Marcos Vinicius Pratini de Moraes
Antônio Dias Leite Júnior
Henrique Flanzer
Evandro Moreira de Souza Lima
Hygino C. Corsetti

(D. O. de 8-6-72).

LEIS

LEI Nº 5.779

Estabelece prazo para escolha e registro de candidatos às eleições de Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores, Deputados Estaduais, Deputados Federais e Senadores.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O prazo para a entrega em cartório de requerimento de registro de candidatos a Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores, Deputados Estaduais, Deputados Federais e Senadores terminará, improrrogavelmente, às 18 horas do 70º (Septuagésimo) dia anterior à data marcada para a eleição.

Parágrafo único. Até o 45º (quadragésimo quinto) dia anterior à data marcada para a eleição, todos os requerimentos devem estar julgados, inclusive os que tiverem sido impugnados, e, nos 10 (dez) dias seguintes, as sentenças ou acórdãos devem estar lavrados, assinados e publicados.

Art. 2º As convenções partidárias para escolha dos candidatos, a que se refere o artigo anterior, serão realizadas, no máximo, até 10 (dez) dias antes do término do prazo da entrega do pedido de registro no cartório eleitoral.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de maio de 1972; 151º da Independência e 84º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid

(D. O. de 2-6-72).

LEI Nº 5.780

Dispõe sobre a dispensa da multa prevista pelo art. 8º do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 1965).

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Não se aplicará a multa prevista no artigo 8º do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15-7-65) a quem se inscrever até a data do encerramento do prazo de alistamento das eleições de 15 de novembro de 1972.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de junho de 1972; 151º da Independência e 84º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid

(D. O. de 6-6-72).

LEI Nº 5.781

Altera dispositivos da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos).

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os arts. 31, 32, 33, 39, 53, 55, 58, 60 e 78 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos), passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31. Nas convenções a que se refere o art. 28, a eleição dos Diretórios far-se-á por voto direto e secreto.

Parágrafo único. É proibido o voto por procuração e permitido o voto cumulativo, nos termos desta lei.

Art. 32. As convenções serão instaladas com a presença de qualquer número de convencionais.

Art. 33. As convenções e os diretórios deliberarão com a presença da maioria de seus membros.

Parágrafo único. Nas convenções municipais para a eleição de Diretórios, Delegados e Suplentes, as deliberações serão tomadas, se votarem, pelo menos, 10% (dez por cento) do número mínimo de filiados ao Partido exigido pelo art. 35.

Art. 39. Cada grupo de, pelo menos, 30% (trinta por cento) dos eleitores filiados com direito a votar na Convenção quando o número destes não for superior a 100 (cem) e, daí por diante, cada grupo de 50 (cinquenta) requererá, por escrito, à Comissão Executiva Municipal, até 30 (trinta) dias antes da Convenção, o registro de chapa completa de candidatos ao Diretório, acrescida dos candidatos à suplência.

§ 1º O pedido será formulado em duas vias, devendo a Comissão Executiva passar recibo na segunda, que ficará em poder dos requerentes.

§ 2º Facultativamente, o pedido de registro poderá ser apresentado ao Juiz Eleitoral que, no mesmo dia, através de despacho, fará constar a data do recebimento. A primeira via será apresentada à Comissão Executiva, sob recibo passado na segunda, que ficará arquivada no Juízo Eleitoral.

§ 3º Se a Zona Eleitoral estiver vaga, ou se o Juiz Eleitoral se encontrar ausente, a providência referida no parágrafo anterior poderá ser tomada pelo Escrivão Eleitoral, que certificará a data da apresentação e colherá o recibo do Diretório Municipal na segunda via.

§ 4º Observado o disposto no art. 32, a Convenção Municipal para eleição de Diretório e Delegados iniciar-se-á às 9 (nove) horas, prolongando-se pelo tempo necessário a votação dos eleitores que chegarem ao recinto até às 17 (dezesete) horas, à apuração, proclamação do resultado, e à lavratura da ata.

Art. 53. Em qualquer convenção considerar-se-á eleita, em toda sua composição, a chapa que alcançar mais de 80% (oitenta por cento) dos votos válidos apurados.

§ 1º Contam-se como válidos os votos em branco.

§ 2º Se houver uma só chapa, será considerada eleita em toda sua composição, desde que alcance 20% (vinte por cento), pelo menos, da votação válida apurada.

§ 3º Não se constituirá o Diretório se deixar de ocorrer a votação prevista do parágrafo anterior.

§ 4º Os suplentes considerar-se-ão eleitos com a chapa em que estiverem inscritos, na ordem de sua colocação no pedido de registro.

§ 5º Se, para a eleição do Diretório a escolha dos delegados, e respectivos suplentes, tiver sido registrada mais de uma chapa que venha a receber, no mínimo 20% (vinte por cento) dos votos dos convencionais, os lugares a prover serão divididos, proporcionalmente entre elas, preenchidos por seus candidatos, na ordem de colocação no pedido de registro.

Art. 55. Os Diretórios eleitos pelas Convenções Municipais, Regionais e Nacionais, de acordo com esta lei, se constituirão, incluído o líder:

I — O Diretório Municipal de 9 (nove) a 21 (vinte e um) membros;

II — O Diretório Regional de 21 (vinte e um) a 31 (trinta e um) membros;

III — O Diretório Nacional de 31 (trinta e um) a 51 (cinquenta e um) membros.

§ 1º No Diretório Nacional haverá, pelo menos, um membro eleito de cada seção partidária regional.

§ 2º Na constituição dos seus Diretórios, os Partidos Políticos deverão procurar, quanto possível, a participação das categorias profissionais.

§ 3º Os Diretórios Regionais e Nacionais fixarão, até 45 (quarenta e cinco) dias antes das respectivas convenções, o número de seus futuros membros, observado o disposto neste artigo.

§ 4º Os Diretórios Regionais fixarão, até 60 (sessenta) dias antes das convenções municipais, o número de membros dos diretórios municipais, comunicando, imediatamente, a estes e à Justiça Eleitoral, a sua deliberação.

Art. 58. O Presidente da Convenção convocará os Diretórios eleitos e empossados para, em local, dia e hora que fixará, escolherem, dentro em 5 (cinco) dias, as respectivas Comissões Executivas, que terão a seguinte composição:

I — Comissão Executiva Municipal: um presidente, um vice-presidente, um secretário, um tesoureiro e o líder da bancada na Câmara Municipal;

II — Comissão Executiva Regional: um presidente, um primeiro e um segundo-vice-presidentes, um secretário-geral, um secretário, um tesoureiro, o líder da bancada na Assembleia Legislativa e dois vogais;

III — Comissão Executiva Nacional: um presidente, um primeiro, um segundo e um terceiro-vice-presidentes, um secretário-geral, um primeiro e um segundo secretários, um primeiro e um segundo tesoureiros, os líderes de bancada na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, e quatro vogais.

§ 1º Nos Territórios Federais, a inexistência do Líder de bancada será suprida por mais um vogal na Comissão Executiva.

§ 2º Juntamente com os membros da Comissão Executiva serão escolhidos suplentes, para exercício em casos de impedimento ou faltas.

§ 3º Nos casos a que se refere a parte final do parágrafo anterior, serão convocados suplentes na medida em que seja necessário para completar a composição do órgão.

§ 4º Na hipótese de vaga, o Diretório, dentro de 30 (trinta) dias elegerá o substituto.

§ 5º Cada partido poderá credenciar, respectivamente:

I — 3 (três) delegados perante o Juízo Eleitoral;

II — 4 (quatro) delegados perante o Tribunal Regional Eleitoral;

III — 5 (cinco) delegados perante o Tribunal Superior Eleitoral.

§ 6º Os delegados serão registrados no órgão competente da Justiça Eleitoral, a requerimento do presidente do respectivo diretório.

§ 7º Os delegados credenciados pelos Diretórios Nacionais representarão o partido perante quaisquer Tribunais ou Juizes Eleitorais; os credenciados pelos Diretórios Regionais, somente perante o Tribunal Regional e os Juizes Eleitorais do respectivo Estado ou Território Federal; e os credenciados pelo Diretório Municipal somente perante o Juízo Eleitoral da Zona.

Art. 60. As Comissões Executivas dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacionais cabe convocar as convenções que, com a assistência e na conformidade das instruções da Justiça Eleitoral, deverão escolher os candidatos a cargos eletivos, respectivamente, dos Municípios, Estados e Territórios Federais, e tomar outras deliberações previstas no estatuto do partido.

§ 1º Em município de mais de 1 (um) milhão de habitantes, a Convenção Municipal para escolha de candidatos a cargos eletivos será convocada pela Comissão Executiva Regional.

§ 2º A escolha dos candidatos a que se refere este artigo far-se-á sempre por voto direto e secreto.

Art. 73. Consideram-se diretrizes legitimamente estabelecidas as que forem fixadas pelas Convenções ou Diretórios Nacionais, Regionais ou Municipais, convocados na forma do estatuto e com observância do "quorum" da maioria absoluta.

§ 1º As diretrizes estabelecidas pelos órgãos de deliberação e de direção partidárias serão arquivadas no prazo de 10 (dez) dias:

I — Se emanadas das Convenções ou Diretórios Nacionais, na Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral;

II — Se emanadas das Convenções ou Diretórios Regionais, nas Secretarias dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais; e

III — Se emanadas das Convenções ou Diretórios Municipais, nos cartórios dos respectivos Juizes Eleitorais.

§ 2º Os órgãos partidários não poderão traçar diretrizes contrárias às estabelecidas pelos que lhe forem superiores.

§ 3º Da deliberação que estabelecer diretriz ou disciplina de voto, poderá o interessado interpor recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, diretamente ao diretório partidário de hierarquia superior.

§ 4º Se considerar necessário o Diretório poderá enviar cópia do apelo e dos documentos que o instruem ao órgão recorrido para aduzir as suas razões, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data do recebimento.

§ 5º Findo o prazo, com ou sem razões, o Diretório julgará o recurso, dentro em 15 (quinze) dias.

§ 6º O recurso não tem efeito suspensivo".

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 5 de junho de 1972; 151º da Independência e 84º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid

(D. O. de 7-6-72).

LEI Nº 5.782

Fixa prazo para filiação partidária, e dá outras providências

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Nas eleições para Governador, Vice-Governador, Senador e respectivo suplente, Deputado Federal e Deputado Estadual, o candidato deverá ser filiado ao Partido, na circunscrição em que concorrer, pelo prazo de 12 (doze) meses antes da data das eleições.

Art. 2º Nas eleições para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, o candidato deverá ser filiado ao Partido, no Município em que concorrer, pelo prazo de 6 (seis) meses antes da data da eleição.

Art. 3º Nas eleições municipais a se realizarem em 1972, o prazo previsto no artigo anterior fica reduzido a 3 (três) meses.

Parágrafo único. Em se tratando de candidato de até 21 (vinte e um) anos de idade, o prazo previsto neste artigo será reduzido à metade.

Art. 4º É facultada a filiação de eleitor perante Diretório Nacional de Partido Político.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 6 de junho de 1972; 151º da Independência e 84º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid

(D. O. de 9-6-72).

LEI Nº 5.784

Reduz o prazo para o registro de chapas de candidatos a membros de Diretórios Municipais no ano de 1972, fixa normas para escolha

de candidatos nas eleições de 15 de novembro do mesmo ano, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º As Convenções Municipais para a eleição de Diretórios, nos Municípios em que não tenham sido organizados, se realizadas durante o ano de 1972, ocorrerão ao disposto nesta lei, as demais normas da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, e respectivas alterações.

Art. 2º A publicação de edital a que se refere o inciso I do art. 34 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, será feita com a antecedência mínima de 4 (quatro) dias.

Art. 3º O registro de chapa completa de candidatos ao Diretório, acrescida dos candidatos à suplência, bem como o de Delegados e respectivos suplentes, à Convenção Regional, poderá ser requerido até 15 (quinze) dias antes da data fixada para a convenção.

Art. 4º No processo de registro das chapas serão observados os seguintes prazos:

I — De 24 (vinte e quatro) horas para impugnação e contestação;

II — De 2 (dois) dias para a Comissão Provisória decidir;

III — De 2 (dois) dias para a apresentação de recurso para o Juiz Eleitoral;

IV — De 3 (três) dias para o Juiz Eleitoral decidir o recurso;

V — De 3 (três) dias para a substituição de candidatos, contados do ato do Diretório que o indeferiu, se não houver recurso para a Justiça Eleitoral.

Art. 5º Nos Municípios em que os Partidos Políticos não tenham constituído Diretório, a escolha dos candidatos, nas eleições de 15 de novembro de 1972, se fará em convenção de que participarão os filiados, observado o disposto nos arts. 33 e 35 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese deste artigo, caberá à Comissão Executiva Regional a convocação das Convenções Municipais e a designação de Delegado para representá-la.

Art. 6º O inciso I do art. 133 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, passa a vigorar com a seguinte redação:

"1 — Relação dos eleitores da seção que, nas Capitais, poderá ser dispensada pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, em decisão fundamentada e aprovada pelo Tribunal Superior Eleitoral".

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 14 de junho de 1972; 151º da Independência e 84º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI
Alfredo Buzaid

(D. O. de 16-6-72).

EMENTÁRIO

PUBLICAÇÕES DE JUNHO

EMENDA CONSTITUCIONAL

N.º 3, de 14-6-72 *

Altera a redação do art. 29 (*caput*) e a do artigo 36, e seu § 1º, da Constituição. (Tempo de reunião do Congresso Nacional, Ministro de Estado, Secretário de Estado e Prefeito de Capital pode ser

exercido por Deputado Federal e Senador, sem perda do mandato e convocação de suplente (D. O. de 16 de junho de 1972).

ATO COMPLEMENTAR

N.º 95, de 8-6-71 *

Decreta o recesso da Câmara de Vereadores do Município do Rio Grande do Sul, Estado do Rio Grande do Sul (D. O. de 8-6-72).

LEIS

N.º 5.779, de 31-5-72 *

Estabelece prazo para escolha e registro de candidatos às eleições de Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores, Deputados Estaduais, Deputados Federais e Senadores (D. O. de 2-6-72).

N.º 5.780, de 5-6-72 *

Dispõe sobre a dispensa da multa prevista pelo art. 8º do Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 1965) (D. O. de 6-7-72).

N.º 5.781, de 5-6-72 *

Altera dispositivo da Lei nº 5.682, de 21-7-71 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos) (D. O. de 7 de junho de 1972).

N.º 5.782, de 6-7-72 *

Fixa prazo para filiação partidária, e dá outras providências (D. O. de 9-6-72).

N.º 5.783, de 8-6-72

Altera a redação de dispositivo da Lei nº 5.020, de 7 de junho de 1966, que dispõe sobre as promoções dos Oficiais da Ativa da Aeronáutica, e dá outras providências (D. O. de 12-6-72).

N.º 5.784, de 6-7-72 *

Reduz o prazo para registro de chapas de candidatos a membros de Diretores Municipais no ano de 1972, fixa normas para escolha de candidatos nas eleições de 15 de novembro do mesmo ano, e dá outras providências (D. O. de 16-6-72).

N.º 5.785, de 23-6-72

Prorroga o prazo das concessões e permissões para a execução dos serviços de radiodifusão sonora que especifica, e dá outras providências (D. O. de 23-6-72 — Retificado no D. O. de 29-6-72).

N.º 5.786, de 27-6-72

Define como crimes contra a segurança nacional o apoderamento e o controle de aeronave (D. O. de 29-6-72).

N.º 5.787, de 27-6-72

Dispõe sobre a remuneração dos militares, e dá outras providências (D. O. de 29-6-72).

N.º 5.788, de 27-6-72

Extingue a garantia de instância a que se refere o art. 259 da Lei nº 4.191, de 24 de dezembro de 1962, para a interposição de recurso voluntário no processo administrativo fiscal do Distrito Federal (D. O. de 29-6-72).

N.º 5.789, de 27-6-72

Dá nova redação ao art. 6º do Decreto-lei número 464, de 11 de fevereiro de 1969, que estabelece normas complementares à Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968, e dá outras providências (D. O. de 29-6-72).

* Publicados na íntegra neste B.E.

DECRETOS-LEIS

N.º 1.223, de 6-6-72

Dá nova redação ao art. 71 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966 (Sobre obrigações fiscais e cambiais) (D. O. de 7-6-72).

N.º 1.224, de 14-6-72

Autoriza o Poder Executivo a promover a subscrição no aumento de capital da Companhia Vale do Rio Doce (D. O. de 15-6-72).

N.º 1.226, de 26-6-72

Autoriza o Poder Executivo a promover a subscrição no aumento de capital do Banco do Nordeste do Brasil S. A., e dá outras providências (D. O. de 29-6-72).

N.º 1.227, de 28-6-72

Dispõe sobre aplicação de disposições legais e regulamentares, já revogadas, a militares em serviço no estrangeiro, até a vigência de lei específica (D. O. de 29-6-72).

DECRETOS LEGISLATIVOS

N.º 30, de 8-6-72

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.214, de 26 de abril de 1972 (sobre imposto de renda) (D. O. de 9-6-72).

N.º 31, de 8-6-72

Aprova texto do Decreto-lei nº 1.215, de 4-5-72 (Sobre imposto de renda) (D. O. de 9-6-72).

N.º 32, de 12-6-72

Aprova as contas do Presidente da República, relativas ao exercício financeiro de 1968 (D. O. de 13-6-72).

N.º 33, de 15-6-72

Aprova o texto da Convenção para Repressão aos Ações Ilícitas contra a Segurança da Aviação Civil, assinada em Montreal, em 23-9-71, com reserva ao § 1º do art. 14 (texto da Convenção consta do D.C.N. — Seção II, de 16-6-72) (D. O. de 19 de junho de 1972).

N.º 34, de 21-6-72

Aprova texto do Decreto-lei nº 1.219, de 15-5-72 (Estímulos à exportação de manufaturados) (D. O. de 22-6-72).

N.º 35, de 21-6-72

Aprova texto do Decreto-lei nº 1.221, de 16-5-72 (Aplicação do imposto único sobre lubrificantes) (D. O. de 22-6-72).

N.º 36, de 21-6-72

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.217, de 9-5-72, que dispõe sobre incentivos à pesca, e dá outras providências (D. O. de 22-6-72).

N.º 37, de 21-6-72

Aprova texto do Decreto-lei nº 1.218, de 15-6-72 (Fundo Portuário Nacional) (D. O. de 22-6-72).

N.º 38, de 23-6-72

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.216, de 9 de maio de 1972, sobre a entrega aos municípios de parcelas referentes ao imposto sobre circulação de mercadorias.

N.º 39, de 23-6-72

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.220, de 15 de maio de 1972, alterando o art. 6º do Decreto-lei nº 61, de 21-11-66, sobre o imposto sobre lubrificantes e combustíveis (D. O. de 26-6-72).

N.º 40, de 29-6-72

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.222, de 29 de maio de 1972, cria o cargo de Secretário Especial de Saúde da Região Amazônica (D. O. de 30-6-72).

N.º 41, de 29-6-72

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.223, sobre imposto de importação e serviços aduaneiros (D. O. de 30-6-72).

RESOLUÇÕES DO SENADO FEDERAL**N.º 14, de 6-6-72**

Suspende por inconstitucionalidade, a execução da Lei nº 1.420, de 7 de dezembro de 1955, do Estado do Rio Grande do Norte (D. O. de 7-6-72).

N.º 15, de 6-6-72

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução do Decreto-lei nº 191, de 21-5-70, do Estado de Goiás (D. O. de 7-6-72).

N.º 16, de 12-6-72

Autoriza a Prefeitura Municipal de Campinas a emitir quaisquer obrigações, até o limite de Cr\$ 5.500.000,00 (cinco milhões e quinhentos mil cruzeiros) destinados a garantir empréstimos junto à Caixa Econômica Federal (D. O. de 13-6-72) (Rep. no D. O. de 15-6-72).

N.º 17, de 13-6-72

Suspende, por inconstitucionalidade, a execução do art. 280 da Lei nº 4.425, de 16-2-70, promulgada através da Lei nº 1.081, de 25-5-70, do Estado de Santa Catarina (D. O. de 14-6-72).

N.º 18, de 20-6-72

Autoriza o Governo do Estado da Guanabara a realizar, através da Companhia Estadual de Telefones — CETEL, operação de financiamento externo para a importação de equipamentos telefônicos destinados à execução do 3º Plano de Expansão da referida Cia. (D. O. de 21-6-72).

N.º 19, de 29-6-72

Suspende a proibição contida na Resolução nº 92, de 1970, para que o Governo do Estado da Bahia

possa aceitar Letras de Câmbio vinculadas a compromissos com empreiteiros de obras, nos termos aprovados pelo Conselho Monetário Nacional, em sessão de 23 de março de 1972 (D. O. de 30-6-72).

N.º 20, de 29-6-72

Autoriza a emissão pelo Governo do Estado de Santa Catarina de quaisquer obrigações, até o limite de Cr\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de cruzeiros), para garantir empréstimo junto à Caixa Econômica Federal (D. O. de 30-6-72).

N.º 21, de 29-6-72

Autoriza o Governo do Estado do Maranhão a realizar operação de empréstimo externo destinada à complementação do Programa Rodoviário Estadual (D. O. de 30-6-72).

N.º 22, de 29-6-72

Autoriza o Governo do Estado de Goiás a realizar operação de empréstimo externo destinada a financiar parte dos projetos estaduais de transporte, telecomunicações, saneamento básico e agricultura (D. O. de 30-6-72).

N.º 23, de 29-6-72

Autoriza o Governo do Estado de São Paulo, a realizar, através da Superintendência de Água e Esgotos da Capital — SAEC, operação de financiamento de equipamento de limpeza e desobstrução de coletores de esgotos sanitários (D. O. de 30 de junho de 1972).

N.º 24, de 29-7-72

Autoriza o Governo do Estado de Santa Catarina a realizar operação de empréstimo externo, nas condições que especifica (D. O. de 30-6-72).

N.º 25, de 29-6-72

Autoriza a Prefeitura do Município de São Paulo a realizar, através da Companhia do Metropolitano de São Paulo — METRO, operação de empréstimo externo, destinada à cobertura de parte dos centros locais de construção da linha prioritária Norte-Sul (D. O. de 30-6-72).

N.º 26, de 29-6-72

Autoriza o Governo do Estado do Rio Grande do Sul a realizar operação de empréstimo externo nas condições que especifica (D. O. de 30-6-72).

N.º 27, de 29-6-72

Autoriza o Governo do Estado de Minas Gerais a realizar operação de empréstimo externo, nas condições que especifica (D. O. de 30-6-72).

NOTICIÁRIO

DIREITOS POLITICOS**Perda**

O *Diário Oficial* de 8 do corrente, publicou ato do Presidente da República, na Pasta da Justiça, declarando a perda dos direitos políticos, por convicção religiosa, dos seguintes cidadãos:

Adenor Silvério Alves, filho de Adonério Silvério Alves e de Izabel Viana Alves, nascido a 19 de outubro de 1951, em Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, e residente em Leopoldina, Estado de Minas Gerais;

Adriano Roberto Oliveira, filho de Alcides Florêncio de Oliveira e de Maria Gomes de Oliveira,

nascido a 13 de maio de 1952, em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma cidade;

Alcebiades Reis dos Santos Filho, filho de Alcebiades Reis dos Santos e de Nemur de Souza Santos, nascido a 7 de janeiro de 1952, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Alcione Leal Paiva, filho de David Paiva e de Hortência Florisbela Leal Paiva, nascido a 29 de abril de 1953, no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, e residente em Paranaguá, Estado do Paraná;

Alvaro Aparecido Venâncio de Carvalho, filho de Alvaro Venâncio de Carvalho e de Angelina Bianchi de Carvalho, nascido a 12 de maio de 1948, em Novo Horizonte, Estado de São Paulo, e residente em Nioaque, Estado de Mato Grosso;

Andreas Mathis, filho de Jorge Mathis e de Nadiesta Mathis, nascido a 17 de março de 1953, em Witmarsum, Estado de Santa Catarina, e residente na mesma cidade;

Antônio de Sales, filho de Antônio Ivo Sales, nascido a 19 de maio de 1949, em Catu, Estado da Bahia, e residente na mesma cidade;

Arivaldo Luiz Pereira, filho de Ary Luiz Pereira e de Maria Meirelles Pereira, nascido a 26 de janeiro de 1953, em São Pedro da Aldeia, Estado do Rio de Janeiro, e residente em Duque de Caxias, no mesmo Estado;

Benedito Pereira, filho de Antônio Pereira e de Conceição Fernandes Pereira, nascido a 13 de maio de 1952, em São Sebastião da Gramma, Estado de São Paulo, e residente em Ilha Solteira, no mesmo Estado;

Cláudio Schorsch, filho de José Schorsch e de Dirce Ruffo Schorsch, nascido a 21 de janeiro de 1953, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Cláudio Waiksel, filho de Adolfo Waiksel e de Joana Buscariolo Waiksel, nascido a 1º de outubro de 1952, em Pirajui, Estado de São Paulo, e residente em São Paulo, no mesmo Estado;

Clorismar Antônio da Silva, filho de Sinval Antônio Silva e de Jerônima Beralda da Silva, nascido a 16 de agosto de 1951, em Jataí, Estado de Goiás, e residente na mesma cidade;

Clóvis Coutinho dos Santos, filho de Cecílio Coutinho e de Clotildes Coutinho dos Santos, nascido a 25 de janeiro de 1952, em Niterói, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma cidade;

Edilberto Barbosa Dantas, filho de Edson Barbosa Dantas e de Maria de Lourdes Barreto Dantas, nascido a 16 de fevereiro de 1952, em Niterói, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma cidade;

Edson de Jesus Ribeiro, filho de Laudelino Antônio Ribeiro e de Maria Brasileira Ribeiro, nascido a 16 de agosto de 1953, em Mendes Pimentel, Estado de Minas Gerais, e residente em Belo Horizonte, no mesmo Estado;

Edson Mascarim, filho de Antônio Luiz Mascarim e de Nilce Nogueira de Souza Mascarim, nascido a 17 de março de 1952, em Bandeirantes, Estado do Paraná, e residente na Avenida Barão de Valença nº 269 — Piracicaba, Estado de São Paulo;

Edson Santos Soares, filho de Crispim Soares e de Maria dos Santos Soares, nascido a 10 de abril de 1952, em Salvador, Estado da Bahia, e residente na mesma cidade;

Eliudo Souza de Oliveira, filho de José Rosalvo de Oliveira e de Helena Souza de Oliveira, nascido a 11 de maio de 1952, em Canavieira, Estado da Bahia, e residente em Feira de Santana, no mesmo Estado;

Fernando Francisco dos Santos, filho de Lourival Francisco dos Santos e de Alaide Rosa dos Santos, nascido a 13 de agosto de 1953, em São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma cidade;

Francisco José Lima Mota, filho de José da Silva Mota e de Maria Luiza Lima Mota, nascido a 25 de maio de 1952, em Fortaleza, Estado do Ceará, e residente na mesma cidade;

Francisco Otávio Valadares Costa, filho de Salvador Ribeiro Costa e de Regina Valadares Costa, nascido a 15 de novembro de 1953, em Conc. de Jacuipe, Estado da Bahia, e residente em Salvador, no mesmo Estado;

Gecino Antônio de Lima, filho de Sebastião Virgílio de Lima e de Josefa Maria de Lima, nascido a 31 de julho de 1944, em Jataí, Estado de Goiás, e residente na mesma cidade;

Geraldo Ribeiro Coppes, filho de Daniel Coppes e de Mariana Ribeiro Coppes, nascido a 17 de dezembro de 1953, em Aquidauana, Estado de Mato Grosso, e residente em Campo Grande, no mesmo Estado;

Gilson Carlos Netto, filho de João Martiniano Netto e de Maria Joana da Costa, nascido a 4 de outubro de 1950, em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma cidade;

Henrique Valdir Adam, filho de Jacob Alfredo Adam e de Lúcia Poli Adam, nascido a 18 de dezembro de 1953, em Iraí, Estado do Rio Grande do Sul, e residente em São Luiz Gonzaga, no mesmo Estado;

Ivo Lino dos Santos, filho de Manoel Lima dos Santos e de Margarida Moreira dos Santos, nascido a 18 de abril de 1949, em Barreiras, Estado da Bahia, e residente em São Paulo, Estado de São Paulo;

João de Paula Santos, filho de Eratóstenes Diógenes Santos e de Josefina de Paula Santos, nascido a 26 de junho de 1952, em Ruy Barbosa, Estado da Bahia, e residente em Feira de Santana, no mesmo Estado;

João Rodrigues Oliveira, filho de José Marcelino de Oliveira e de Maria do Carmo Rodrigues de Oliveira, nascido a 14 de setembro de 1953, em Jacarézinho, Estado do Paraná, e residente em Curitiba, no mesmo Estado;

Joaquim Francisco Arcanjo, filho de José Arcanjo Sobrinho e de Lucinda Baptista Arcanjo, nascido a 12 de junho de 1950, em Pinhal, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Jorge Jesus de Almeida, filho de Feliciano Crispim de Almeida e de Anita Maria de Jesus, nascido a 17 de maio de 1952, em Salvador, Estado da Bahia, e residente em Feira de Santana, no mesmo Estado;

José da Costa Palmeira, filho de Joaquim da Costa Palmeira e de Josefa Maria Palmeira, nascido a 2 de abril de 1951, em Recife, Estado de Pernambuco, e residente em Salvador, Estado da Bahia;

José da Cruz Mota, filho de Luiz Calazans Mota e de Eulina Alves da Cruz, nascido a 20 de março de 1952, em Feira de Santana, Estado da Bahia, e residente na mesma cidade;

José Wagner Corrêa, filho de Walter Correa e de Rosa Simon Correa, nascido a 17 de outubro de 1953, em Santo André, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Juarez Ferreira Graia, filho de Armezindo Ferreira Graia e de Silvina Rosa do Carmo Graia, nascido a 13 de agosto de 1938, em Brumado, Estado da Bahia, e residente em Campinas, Estado de São Paulo.

Juarez Marques, filho de Telson Marques e de Wilcina Ferreira Marques, nascido a 9 de março de 1953, no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, e residente em São Gonçalo, Estado do Rio de Janeiro;

Lourenço Barbosa Gomes, filho de Antônio Gomes Garcia e de Doralice Barbosa Sales, nascido a 18 de outubro de 1951, em Jataí, Estado de Goiás, e residente na mesma cidade;

Lucas dos Santos Lemos, filho de Floriano Rocha Lemos e de Maria de Lourdes dos Santos Lemos, nascido a 25 de janeiro de 1953, no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, e residente em São Paulo, Estado de São Paulo;

Luiz Leoni da Rosa, filho de Luiz Gonzaga da Rosa e de Mercedes Aparecida Suck, nascido a 11 de setembro de 1953, em Palmas, Estado do Paraná, e residente em Curitiba, no mesmo Estado;

Luiz Betoni Thomaz, filho de José Thomaz e de Léa Betoni Thomaz, nascido a 31 de março de 1953, em Barbacena, Estado de Minas Gerais, e residente na mesma cidade;

Manoel Ortenso Ferreira, filho de José Ferreira Filho e de Joana Gomes dos Santos, nascido a 17 de janeiro de 1948, em Conceição de Coité, Estado da Bahia, e residente em Salvador, no mesmo Estado;

Manoel Pacheco dos Santos, filho de José Pacheco dos Santos e de Mariana Gomes dos Santos, nascido a 20 de março de 1902, em Jardinópolis, Estado de São Paulo, e residente em Ribeirão Preto, no mesmo Estado;

Marcos Domingos Mioli, filho de José Mioli e de Angélica Miquei Mioli, nascido a 24 de janeiro de 1900, em São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Maurílio Lopes dos Santos, filho de Benedito Lopes dos Santos e de Rosa Lopes dos Santos, nascido a 12 de outubro de 1903, em Ponta Grossa, Estado do Paraná, e residente em Curitiba, no mesmo Estado;

Milton Almeida Gonçalves, filho de Cornélio Angelo Gonçalves e de Mariana Almeida, nascido a 25 de novembro de 1901, em Salvador, Estado da Bahia, e residente na mesma cidade;

Moacir Ferreira de Andrade, filho de Manoel Ferreira de Andrade e de Mariana Silva Andrade, nascido a 11 de agosto de 1904, em Angra dos Reis, Estado de São Paulo, e residente em São Paulo, Estado de São Paulo;

Nelson Pedro Vieira, filho de Aristides Pedro Vieira e de Maria José Vieira, nascido a 25 de agosto de 1953, em Manhumirim, Estado de Minas Gerais, e residente em São João de Meriti, Estado do Rio de Janeiro;

Nemuel da Silva Santos, filho de Manoel dos Santos e de Aímera da Silva Santos, nascido a 22 de dezembro de 1903, em Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro, e residente em São João de Meriti, no mesmo Estado;

Onildo Maciel, filho de Antônio Maciel Filho e de Dorance Casuino Maciel, nascido a 24 de março de 1903, em Curitiba, Estado de Mato Grosso, e residente em Nioaque, no mesmo Estado;

Oscarito de Deus Moreira, filho de Oscar Moreira dos Anjos e de Zonorina de Deus Moreira, nascido a 22 de junho de 1902, em Riacho Arcaço, Estado da Bahia, e residente em Salvador, no mesmo Estado;

Oswaldo Rodrigues Filho, filho de Oswaldo Rodrigues e de Melina Simões, nascido a 10 de dezembro de 1952, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente em Casa Branca, no mesmo Estado;

Paulo Roberto Ribeiro Moraes, filho de Francisco Moraes e de Maria Ribeiro Moraes, nascido a 24 de junho de 1953, em Maringa, Estado do Paraná, e residente em Campo Grande, Estado de Mato Grosso;

Raimundo Torres, filho de Oscar Torres e de Maria Zilda Torres, nascido a 18 de março de 1950, em Salvador, Estado da Bahia, e residente na mesma cidade;

Ribamar Xavier das Chagas, filho de Agenor Xavier das Chagas e de Maria Medeiros Xavier, nascido a 11 de abril de 1952, em Caçador, Estado do Rio Grande do Norte, e residente em Goiânia, Estado de Goiás;

Sérgio Augusto Prego, filho de Alvinho Prego e de Maria de Lourdes Prego, nascido a 3 de outubro de 1902, em Ribeirão Preto, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Sérgio Luiz Ferreira Martins, filho de Odilon Pereira Martins e de Maria Zenaide Martins, nascido a 23 de agosto de 1954, em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma cidade;

Silvio José Rodrigues, filho de Walter José Rodrigues e de Felisbina Ferreira Rodrigues, nascido a 19 de março de 1952, em Patrocinio, Estado de Minas Gerais, e residente em Simões Filho, Estado da Bahia;

Urandy Cordeiro Ramos, filho de Ulisses da Silva Ramos e de Terezinha Cordeiro Ramos, nascido a 14 de setembro de 1951, em Andaraí, Estado da Bahia, e residente em Salvador, no mesmo Estado;

Valdelino Paulo Ramos Bastos, filho de Valdomiro Ramos Bastos e de Terezinha Maria Jacob Bastos, nascido a 25 de janeiro de 1952, em Salvador, Estado da Bahia, e residente na mesma cidade;

Valter Rodrigues da Silva, filho de Antônio Félix da Silva e de Julieta Rodrigues de Oliveira, nascido a 15 de janeiro de 1952, em Feira de Santana, Estado da Bahia, e residente em Salvador, no mesmo Estado;

Vanderico Alves, filho de Benedito Alves e de Isaura de Carvalho Alves, nascido a 27 de janeiro de 1952, em Getulina, Estado de São Paulo, e residente em Santo Amaro, no mesmo Estado;

Vitor Alves Galdino de Souza, filho de Sebastião Galdino de Souza e de Maria Miquelina de Souza, nascido a 22 de junho de 1903, em Roço Fundo, Estado de Minas Gerais, e residente em São Paulo, Estado de São Paulo;

Walter de Paiva Souza, filho de José Silva de Souza e de Conceição Maria de Souza, nascido a 25 de maio de 1903, no Rio de Janeiro, Estado da Guanabara, e residente em Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais;

Waldick França Santana, filho de Luiz França Santana e de Joana Kocha Santana, nascido a 1º de junho de 1952, em Maracani, Estado da Bahia, e residente em Salvador, no mesmo Estado;

Willis dos Santos, filho de Lázaro dos Santos e de Anice Macnado dos Santos, nascido a 10 de julho de 1953, em Campinas, Estado de São Paulo, e residente em Fortaleza, Estado do Ceará;

Zeumir Ferreira dos Santos, filho de Luiz dos Santos e de Zilma Ferreira dos Santos, nascido a 29 de fevereiro de 1902, em Niterói, Estado do Rio de Janeiro, e residente na mesma cidade.

...

Também no *Diário Oficial* de 16 de junho, outras perdas foram decretadas, ainda por convicção religiosa, a saber:

Adilton Guedes Ribeiro, filho de Alberto dos Reis Ribeiro e de Tereza Guedes Ribeiro, nascido a 12 de fevereiro de 1903, em Nazare, Estado da Bahia, e residente em São Paulo, Capital;

Antônio Faro Santos, filho de Amazilde Faro dos Santos, nascido a 6 de junho de 1903, em São Cristóvão, Estado de Sergipe, e residente em Guarujá, Estado de São Paulo;

Ari Custódio da Silva, filho de João Custódio da Silva e de Rosa Olan da Silva, nascido a 4 de setembro de 1902, em São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Arno Kohis, filho de Heinrich Kohis e de Irmgard Kohis, nascido a 10 de dezembro de 1903, em Pomerode, Estado de Santa Catarina, e residente na mesma cidade;

Carlos Antônio Damião, filho de Sebastião Damião e de Lorneies Correia Damião, nascido a 8 de outubro de 1902, em Bela Vista, Estado de São Paulo, e residente em João Monlevade, Estado de Minas Gerais;

Edson Mota da Silveira, filho de Claudino Trindade da Silveira e de Enca Mota da Silveira, nascido a 10 de dezembro de 1903, em Alegrete, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma cidade;

Edvaldo de Araújo Muniz, filho de Ezequias Alves Muniz e de Maria Helena Muniz, nascido a 10 de fevereiro de 1953, em Recife, Estado de Pernambuco, e residente em Duque de Caxias, Estado do Rio de Janeiro;

Eldo Flávio Gomes, filho de Pedro de Alcântara Gomes e de Ceila de Carvalho Gomes, nascido a 15 de abril de 1953, em São Francisco do Sul, Estado de Santa Catarina, e residente em Joaçaba, no mesmo Estado;

Elias Azevedo Fernandes, filho de Manoel Gonçalves Fernandes e de Alvina Azevedo Fernandes, nascido a 11 de junho de 1953, em Livramento, Estado do Rio Grande do Sul, e residente na mesma cidade;

Gelson da Silva Lima, filho de Jaime da Silveira Lima e de Josefa Alves de Lima, nascido a 9 de novembro de 1953, em Santo André, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Gercino Pereira Batista, filho de Bento Pereira Batista e de Geraldina Maria das Neves, nascido a 20 de setembro de 1953, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente em Santo André, no mesmo Estado;

Gilberto Kieslich, filho de Amândio Kieslich e de Francisca Henn Kieslich, nascido a 24 de abril de 1953, em Videira, Estado de Santa Catarina, e residente no mesmo Estado;

Ingo Fietz, filho de Frieda Fietz, nascido a 29 de setembro de 1953, em São Bento do Sul, Estado de Santa Catarina, e residente na mesma cidade;

Ivan de Freitas, filho de Dorico de Freitas e de Irene Bernardes de Freitas, nascido a 7 de março de 1952, em Caçador, Estado de Santa Catarina, e residente na mesma cidade;

João Domingos da Cunha, filho de Abdias Domingos da Cunha e de Doralina Rita de Jesus, nascido a 9 de dezembro de 1953, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

José Carlos Collete, filho de Júlio Collete e de Elisa Collete, nascido a 15 de fevereiro de 1953, em Santo André, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

José Roberto Cardoso, filho de João Pereira Cardoso Filho e de Thereza Augusto Cardoso, nascido a 22 de novembro de 1953, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Luiz Carlos Marques Macedo, filho de João Pedro Macedo e de Gelcy Marques Macedo, nascido a 14 de agosto de 1953, em São Gabriel, Estado do Rio Grande do Sul, e residente em Porto Alegre, no mesmo Estado;

Marcos Antônio Pavin, filho de Eugênio Pavin e de Isabel Leite Pavin, nascido a 13 de julho de 1953, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Marcos Delgado, filho de Pedro Delgado e de Genny Arrozio Delgado, nascido a 23 de setembro de 1953, em Santo André, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade.

Marcos Nicolino, filho de João Baptista Nicolino e de Claudina Nicolino, nascido a 6 de julho de 1953, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na Rua José Benedito Salgado nº 38, Pindamonhangaba, no mesmo Estado;

Moacir Fabiano de Alcântara, filho de Júlio Fabiano de Alcântara e de Dolores Balero de Alcântara, nascido a 5 de junho de 1953, em Santo André, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Odair Diná, filho de Antônio Diná e de Paschoa Volpin Diná, nascido a 29 de maio de 1953, em Santo André, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Odair Marçal, filho de Sebastião Marçal Neto e de Maria Soares da Silva, nascido a 29 de julho de 1953, em São Tomaz de Aquino, Estado de Minas Gerais, e residente em São Paulo, Estado de São Paulo.

Paulo César Bonizzi, filho de Humberto Bonizzi e de Herminia Scabini Bonizzi, nascido a 7 de fevereiro de 1953, em Votuporanga, Estado de São Paulo, e residente em São Paulo, Estado de São Paulo;

Paulo Funke, filho de Karl Heinrich Funke e de Relindis Gertrudes Funke, nascido a 19 de dezembro de 1953, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente em Schroeder, Estado de Santa Catarina;

Paulo Maciel, filho de Paulino Maciel e de Celsa Viduera Maciel, nascido a 28 de outubro de 1953, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente em Osasco, Estado de São Paulo;

Raimundo Nonato dos Santos, filho de Luiz Bispo dos Santos e de Maria Emilia dos Santos, nascido a 18 de outubro de 1953, em Feira de Santana, Estado da Bahia, e residente em Santo André, Estado de São Paulo;

Roberto Baptista, filho de Mário Baptista e de Deolinda Lourenço Baptista, nascido a 9 de fevereiro de 1953, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Ronaldo Carreri, filho de Humberto Carreri e de Helena Carreri, nascido a 6 de outubro de 1953, em Santo André, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Rottílio Octávio Bonazza, filho de Octávio Bonazza e de Yvonne Pinheiro Bonazza, nascido a 22 de março de 1953, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Rubens Martins da Silva, filho de Domingos Martins da Silva e de Maria Baldoina de Jesus, nascido a 27 de fevereiro de 1953, em Senhor do Bonfim, Estado da Bahia, e residente em São Paulo, Estado de São Paulo;

Valcreos da Silveira Corrêa, filho de Anselmo Rodrigues Corrêa e de Noêmia da Silveira Corrêa, nascido a 3 de março de 1953, em Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, e residente em Porto Alegre, no mesmo Estado;

Wagner de Freitas Marcelino, filho de Waldemar Jesus Marcelino e de Maria Rosa Freitas, nascido a 23 de abril de 1953, em São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade;

Washington Mozart Fernandes Novo, filho de José Fernandes Novo e de Diamantina Rodrigues Novo, nascido a 12 de fevereiro de 1953, em Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, e residente em São Paulo, Estado de São Paulo.

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Págs.

ATAS DAS SESSÕES

JULGAMENTOS

Consultas:		Págs.
— Nº 4.431 (Ata de 7-12-71)	RJ	605
— Nº 4.450 (Ata de 25-5-72)	MA	608
— Nº 4.474 (Ata de 30-5-72)	GB	609
— Nº 4.484 (Ata de 9-5-72)	DF	607

Processos:

— Nº 3.488 (Ata de 23-5-72)	DF	608
— Nº 4.250 (Ata de 2-5-72)	PE	606
— Nº 4.349 (Ata de 8-5-72)	MG	608
— Nº 4.463 (Ata de 8-6-72)	MT	610
— Nº 4.483 (Ata de 9-5-72)	GB	607
— Nº 4.494 (Ata de 8-5-72)	DF	609
— Nº 4.498 (Ata de 23-5-72)	DF	608
— Nº 4.499 (Ata de 25-5-72)	DF	608
— Nº 4.502 (Ata de 31-5-72)	DF	609
— Nº 4.503 (Ata de 31-5-72)	DF	609
— Nº 4.504 (Ata de 6-6-72)	DF	610
— Nº 4.505 (Ata de 12-6-72)	DF	611
— Nº 4.514 (Ata de 12-6-72)	DF	611

Mandado de Segurança:

— Nº 407 (Ata de 9-5-72)	SP	607
--------------------------	----	-----

Recursos:

— Nº 3.135 (Ata de 25-5-72)	SP	608
— Nº 3.300 (Ata de 7-12-72)	ES	605
— Nº 3.335 (Ata de 25-5-72)	ES	608
— Nº 3.636 (Ata de 30-5-72)	SP	609
— Nº 3.640 (Ata de 7-12-71)	SP	605
— Nº 3.643 (Ata de 5-6-72)	PI	609
— Nº 3.650 (Ata de 25-4-72)	MG	606
— Nº 3.652 (Ata de 25-4-72)	GO	606
— Nº 3.656 (Ata de 25-5-72)	ES	608
— Nº 3.659 (Ata de 9-6-72)	PE	610

Recursos de Diplomação:

— Nº 301 (Ata de 4-5-72)	AM	606
— Nº 305 (Ata de 4-5-72)	AM	606
— Nº 310 (Ata de 9-5-72)	AM	607

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS

— Nº 4.909, de 18-5-72 — Mandado de Segurança nº 410 — Bahia — Não se conhece de recurso, quando o recorrente não se acha representado por quem com poderes para litigar em juízo	611
— Nº 4.990, de 25-5-72 — Recurso nº 3.135 — São Paulo — Converte-se o julgamento em diligência, para que o E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo informe a situação atual dos municípios em litígio	612

RESOLUÇÕES

— Nº 9.112, de 29-10-71 — Processo nº 4.397 — Rio Grande do Norte — Aprova o encaminhamento de listas triplíces para preenchimento de vagas de juizes efetivo e substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte	613
— Nº 9.143, de 16-12-71 — Processo nº 4.394 — Distrito Federal — Consulta sobre se os	

subscritores das fichas apresentadas pelos Partidos Políticos estão dispensados das providências ditadas pelos arts. 77 e 78 da Resolução nº 9.058 e, dessa forma, autorizados a participar das Convenções no município, mediante a simples apresentação de sua ficha à mesa diretora da Convenção. — O Tribunal respondeu a consulta no sentido de que a filiação não está dispensada das exigências dos arts. 77 e 78 da referida Resolução

614

— Nº 9.174, de 14-3-72 — Processo nº 4.464 — Santa Catarina — Aprova lista triplíce para preenchimento de vaga de Juiz Efetivo do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

615

— Nº 9.196, de 9-5-72 — Processo nº 4.483 — Guanabara — Consulta formulada por Partido Político sobre abonador na ficha de filiação partidária. — O Tribunal Regional Eleitoral respondeu a consulta, resolvendo ainda submeter a decisão à apreciação do Tribunal Superior Eleitoral. Nada havendo a acrescentar à resolução do Tribunal Regional, é de se determinar o arquivamento do processo

615

— Nº 9.202, de 18-5-72 — Processo nº 4.488 — Espírito Santo — Converte o julgamento em diligência para que se esclareça se um dos indicados na lista triplíce exerce cargo em caráter efetivo

616

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETOS APRESENTADOS

Projeto nº 648-72

— Altera a redação do art. 3º da Lei nº 4.961, de 4-5-66, que modifica o Código Eleitoral ..

616

Projeto nº 653-72

— Dispõe sobre o prazo para inscrição de candidatos às eleições de 15-11-72

617

LEGISLAÇÃO

EMENDA CONSTITUCIONAL

Emenda Constitucional nº 3, de 15-6-72

— Altera a redação do art. 29 (*caput*) e a do art. 36 e seu § 1º, da Constituição

617

ATO COMPLEMENTAR

Ato Complementar nº 95, de 8-6-72

— Decreta o Recesso da Câmara de Vereadores do Município do Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul

618

LEIS

Lei nº 5.799, de 31-5-72

— Estabelece prazo para escolha e registro de candidatos às eleições de Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores, Deputados Estaduais, Deputados Federais e Senadores

618

Lei n.º 5.780, de 5-6-72

Págs.

- Dispõe sobre a dispensa da multa prevista pelo art. 8º do Código Eleitoral (Lei número 4.737, de 1965) 618

Lei n.º 5.781, de 5-6-72

- Altera dispositivos da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971 (Lei Orgânica dos Partidos Políticos) 618

Lei n.º 5.782, de 6-6-72

- Fixa prazo para filiação partidária, e dá outras providências 620

Lei n.º 5.784, de 14-6-72

- Reduz o prazo para o registro de chapas de candidatos a membros de Diretórios Municipais no ano de 1972, fixa normas para escolha de candidatos nas eleições de 1972, e dá outras providências 620

EMENTÁRIO**PUBLICAÇÕES DE JUNHO****Emenda Constitucional**

- Nº 3 620

Ato Complementar

- Nº 95 621

Leis

- Nº 5.799 621
 — Nº 5.780 621
 — Nº 5.781 621
 — Nº 5.782 621
 — Nº 5.783 621
 — Nº 5.784 621
 — Nº 5.785 621
 — Nº 5.786 621
 — Nº 5.787 621

- Nº 5.788 621
 — Nº 5.789 621

Decretos-leis

- Nº 1.223 621
 — Nº 1.224 621
 — Nº 1.226 621
 — Nº 1.227 621

Decretos Legislativos

- Nº 30 621
 — Nº 31 621
 — Nº 32 621
 — Nº 33 621
 — Nº 34 621
 — Nº 35 621
 — Nº 36 621
 — Nº 37 621
 — Nº 38 621
 — Nº 39 622
 — Nº 40 622
 — Nº 41 622

Resoluções do Senado Federal

- Nº 14 622
 — Nº 15 622
 — Nº 16 622
 — Nº 17 622
 — Nº 18 622
 — Nº 19 622
 — Nº 20 622
 — Nº 21 622
 — Nº 22 622
 — Nº 23 622
 — Nº 24 622
 — Nº 25 622
 — Nº 26 622
 — Nº 27 622

NOTICIÁRIO**Direitos Políticos**

- Perda por convicção religiosa 622